



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito

LUCIANA MISSAGIA MATTOS DE CASTRO

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DO RITO COMUM
ORDINÁRIO E DA JURISPRUDÊNCIA**

**BRASÍLIA
2015**

LUCIANA MISSAGIA MATTOS DE CASTRO

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DO RITO COMUM
ORDINÁRIO E DA JURISPRUDÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília
Orientador: Professor Mestre Georges Carlos
Fredderico Moreira Seigneur

**BRASÍLIA
2015**

LUCIANA MISSAGIA MATTOS DE CASTRO

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DO RITO COMUM
ORDINÁRIO E DA JURISPRUDÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito pela Faculdade
de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília, ____ de _____ 2015

Banca Examinadora

Prof. Mestre Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur
Orientador

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos a todos aqueles que se fizeram presentes durante a elaboração deste trabalho, me incentivando e compreendendo as horas de convívio sacrificadas. Ao meu orientador Georges, pela compreensão, auxílio e paciência.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto a análise da prisão preventiva na atualidade, à luz do rito comum ordinário, com enfoque na problemática referente à ausência de prazo previamente estipulado para sua duração. Isso porque, ao contrário do que se dá em relação à prisão temporária – cujos prazos encontram-se previstos nas Leis nº 7.690, de 07 de julho de 1989 e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 –, o Código de Processo Penal não pré-determina a duração da prisão preventiva. Dita indeterminação temporal constitui um dos maiores problemas do atual ordenamento jurídico brasileiro, vez que faz com que a medida extrema assumida, não raro, caráter de verdadeira sanção definitiva, em que pese sua natureza cautelar, pondo em jogo garantias constitucionais, como à razoável duração do processo e à presunção de inocência. Além da insegurança jurídica causada pela mencionada omissão legislativa, é certo que o encarceramento preventivo priva o réu de seu *jus libertatis* antes mesmo do pronunciamento condenatório definitivo, razão pela qual seu prolongamento excessivo não deve ser admitido. À vista disso, será realizado um estudo de julgados recentemente proferidos, em especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de verificar os principais pontos levados em consideração para concluir pela existência, ou não, de constrangimento ilegal na demora para conclusão da instrução criminal quando o acusado estiver preso preventivamente.

Palavras-chave: Processo Penal. Rito Comum Ordinário. Prisão Preventiva. Razoável Duração. Excesso de Prazo. Constrangimento Ilegal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 PRINCIPIOLOGIA	9
1.1 Princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade.....	10
1.2 Princípio da proporcionalidade.....	14
1.3 Princípio da razoável duração do processo.....	18
2 DA PRISÃO PREVENTIVA	21
2.1 Requisitos para decretação da prisão preventiva.....	23
2.2 Período de duração da prisão preventiva.....	28
2.2.1 <i>Hipóteses em que se autoriza o reconhecimento do excesso de prazo</i>	30
2.2.2 <i>Excesso de prazo provocado pela defesa</i>	31
3 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO RITO COMUM ORDINÁRIO E A JURISPRUDÊNCIA.....	33
3.1 Hipóteses autorizadoras do reconhecimento do excesso de prazo	36
3.1.1 <i>Mora processual causada pela inércia do Poder Judiciário em afronta ao princípio da razoabilidade</i>	36
3.1.2 <i>Mora processual advinda de diligências processuais suscitadas pelo órgão acusatório</i>	40
3.2 Hipóteses que afastam o reconhecimento do excesso de prazo.....	44
3.2.1 <i>Ação penal de caráter complexo</i>	44
3.2.2 <i>Excesso de prazo provocado pela defesa: Súmula 64/STJ</i>	49
3.2.3 <i>Réu foragido</i>	52
3.2.4 <i>Encerramento da instrução criminal: Súmula 52/STJ</i>	55
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a prisão preventiva na atualidade, à luz do rito comum ordinário, a partir do estudo de julgados recentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, com enfoque na problemática referente à ausência de prazo legalmente estipulado para sua duração.

De início, cumpre esclarecer que a prisão preventiva consiste em medida cautelar de constrição da liberdade do indiciado ou réu, decretada pela autoridade competente, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do querelante, do assistente ou do Ministério Público, em qualquer fase das investigações ou da ação penal, sendo que, nesta última hipótese, pode também ser decretada de ofício pelo juiz. Para que seja estabelecida, deve-se demonstrar a insuficiência ou o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, estipuladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como o preenchimento das hipóteses autorizadoras e requisitos legais, previstos, respectivamente, nos artigos 312 e 313, do referido diploma legal.

Destaca-se que, ao contrário do que ocorre em relação à prisão temporária – cujos prazos encontram-se previamente estipulados nas Leis nº 7.690, de 07 de julho de 1989 e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 –, o Código de Processo Penal não pré-determina o prazo de duração da prisão preventiva. Em razão deste fato, a medida extrema em questão, não raras vezes, acaba se transformando em inadmissível antecipação executória da sanção penal, em que pese sua natureza cautelar.

Em virtude dessa indeterminação temporal, diversas alegações de abusos foram e continuam sendo suscitadas ao longo dos anos. Acusados são privados de sua liberdade cautelarmente e assim mantidos por prazos desprovidos de razoabilidade em virtude de razões diversas, dentre elas a inércia do Poder Judiciário, em afronta direta aos princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e do direito à razoável duração do processo.

Saliente-se que, em se tratando de prisão preventiva, não há se falar em progressão ou em regime de cumprimento compatível com a pena a ser imposta. Tal fato, aliado à ausência de um prazo máximo previamente estipulado, leva a situações em que indivíduos são cautelarmente privados de sua liberdade, gerando situação mais gravosa e duradoura do que aquela a que seriam expostos se definitivamente condenados.

Vale dizer, não são raros os casos em que os acusados permanecem presos preventivamente por período superior ao que cumpririam em execução definitiva da pena, tendo em vista a possibilidade de progressão de regime nesta última hipótese.

Há de se destacar também a desproporcionalidade da extensão da constrição cautelar em relação aos possíveis benefícios a serem concedidos aos apenados ao final da instrução criminal, tais como a suspensão condicional da pena, com previsão no artigo 77 do Código Penal, ou até mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

Tais levantamentos demonstram que a ausência de um limite temporal à constrição cautelar em questão constitui um dos maiores problemas do atual ordenamento jurídico brasileiro, pois, muitas vezes, faz com que ela assuma um caráter de verdadeira sanção definitiva. Além da insegurança jurídica causada pela omissão legislativa em análise, é certo que o encarceramento preventivo priva o réu de seu *jus libertatis* antes mesmo do pronunciamento condenatório definitivo, razão pela qual seu prolongamento excessivo não deve ser admitido. Caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa, hipótese de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, a prisão, tida por ilegal, deverá ser relaxada, nos termos do artigo 648, inciso II, do Código de Processo Penal.

O presente estudo tem por finalidade analisar a forma pela qual os tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, vêm encarando mencionada indeterminação temporal. Para tanto, o trabalho será desenvolvido em etapas, a saber: revisão de literatura, levantamento jurisprudencial e sistematização dos dados coletados.

No capítulo inicial, serão analisados os princípios da presunção de inocência ou não-culpabilidade, da proporcionalidade e da razoável duração do processo, já que de extrema relevância para a pesquisa em questão, pois possibilitam uma relação harmônica entre as limitações impostas pelo Estado e os direitos fundamentais, e, ainda, encontram-se intimamente relacionados à garantia a um julgamento equilibrado, justo e célere.

No capítulo seguinte, será realizada uma análise doutrinária de Direito Processual Penal com o objetivo de esclarecer o conceito, hipóteses de cabimento e demais peculiaridades referentes à prisão preventiva no atual ordenamento jurídico brasileiro. Aqui, será realizado também um balanço dos principais pontos responsáveis por diferenciar as prisões

temporária e preventiva, bem como uma breve análise acerca do período de duração da cautelar em estudo, com enfoque na extrema necessidade de respeito ao princípio da razoabilidade.

Por fim, no terceiro capítulo, será realizado um levantamento de julgados recentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, objetivando a identificação dos critérios utilizados para concluir pela existência, ou não, de constrangimento ilegal na demora para conclusão da instrução criminal quando o acusado estiver preso preventivamente.

Pretende-se, portanto, uma compilação dos principais pontos levados em consideração por essa Corte Superior de Justiça para avaliar a legalidade da prisão preventiva no que se refere a sua duração. Por fim, serão verificados os possíveis prejuízos decorrentes de dita indeterminação temporal, analisando-se a necessidade de se estabelecer um critério verdadeiramente objetivo que permita a uniformização das decisões acerca da problemática em estudo.

1 PRINCIPIOLOGIA

O ordenamento jurídico consiste em um sistema dotado de lógica e coordenação, sendo interligado por princípios, cujo objetivo consiste em garantir a coerência no emprego das normas de diversos ramos do Direito. O termo “princípio” possui múltiplos significados, sendo possível considerá-lo como a razão de ser fundamental de algo ou a parte prevaiente na estruturação de um corpo¹.

Em termos jurídicos, os princípios podem ser conceituados como normas de conteúdo mais vasto, que auxiliarão na análise, integração, compreensão e aplicação do direito positivo. Possuem alto grau de generalidade, razão pela qual envolvem diversas situações e são aptos a resolver vários impasses no que se refere à aplicação de normas de abrangência reduzida².

Sabe-se que o sistema normativo demanda otimização, o que pode ser feito pela escolha de princípios, mesmo que em prejuízo de espécies normativas específicas. Isso não significa que eles sejam as únicas normas a que se deve obediência, e sim que sua relevância surge da coexistência com o conjunto de leis existentes, gerenciando e integrando as normas, propiciando densidade e solidez ao ordenamento jurídico como um todo³.

Há os chamados princípios constitucionais, extraídos da Constituição Federal, como também os infraconstitucionais, situados em Códigos e leis especiais, sendo os primeiros mais vultuosos porque estruturam o “Texto Fundamental do Estado Democrático de Direito”. Por sua vez, os segundos devem emparelhar-se aos primeiros, oportunizando o claro entendimento das normas específicas⁴.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso, os princípios são detentores de elevada relevância para a concatenação de normas especiais, sendo responsáveis por interligar as diversas seções do Texto Constitucional, oferecendo homogeneidade ao sistema normativo⁵.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 41.

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 41.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 41.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 41.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 41.

Em complemento a esta ideia, Nucci leciona que, por serem genéricos e versáteis, coordenam o sistema, associando-se entre si quando preciso⁶.

Ademais, há de se destacar que os princípios se sintonizam com os direitos e garantias fundamentais, protegendo-os e servindo de estrutura a eles. A título exemplificativo, tem-se que o princípio da presunção de inocência não favorece de maneira absoluta a tutela da liberdade, nem afronta o direito à segurança. Assegura que a regra no Estado Democrático de Direito é a liberdade, que, todavia, pode dar lugar à prisão quando coexistirem a culpa e a necessidade de garantir-se a segurança, situação em que haverá a perda temporária do referido direito, afastando-se o estado de inocência⁷.

Em suma, é possível concluir que o processo penal é erguido por princípios que, em sua maioria, possuem previsão constitucional, seja de maneira implícita ou explícita. Ainda, por vincularem-se tanto à pessoa humana como à relação processual, é certo que não servem exclusivamente ao réu, mas também ao órgão acusatório⁸.

1.1 Princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade

No ano de 1764, Cesare Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das penas”, já advertia que “um homem não pode ser chamado de réu antes de sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”⁹.

Contudo, o marco histórico do reconhecimento expresso do princípio da presunção da inocência se deu em 1789, quando foi adotado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão que, em seu artigo 11.1 prevê que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”¹⁰.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 42.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 42.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 80.

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p.12.

¹⁰ FIGUEIREDO, Igor Nery. *A prisão durante o processo penal: entre a presunção de inocência e o dever de eficácia da persecução penal*. 1. ed. Porto Alegre: Nubia Fabris, 2012, p. 49.

No continente americano, possui previsão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), de 1969, que, em seu artigo 8º, estabelece: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”¹¹.

O referido princípio, também chamado de presunção de não-culpabilidade e estado de inocência, foi inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988. Assim é que, na redação do inciso LVII, artigo 5º, se vê: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”,¹²

A presunção de inocência, um dos princípios base do Estado de Direito, é visto como garantia processual penal, tendo a tutela da liberdade pessoal como principal objetivo. Sendo assim, torna-se indispensável a comprovação da culpabilidade do indivíduo, sob pena de retrocedermos a uma situação de total arbítrio estatal¹³.

A respeito, Renato Brasileiro de Lima ensina que:

“Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)”.¹⁴

Parte da doutrina, na qual se insere Eugênio Pacelli¹⁵, estabelece uma diferença entre os termos presunção de inocência e de não-culpabilidade ao sustentar a ideia de que a inocência do réu não pode ser presumida se contra ele tiver sido instaurada ação penal, situação na qual haverá um suporte probatório mínimo. De tal forma, o que se poderia presumir é sua não-culpabilidade, derogável apenas por sentença penal condenatória¹⁶.

¹¹ FIGUEIREDO, Igor Nery. *A prisão durante o processo penal: entre a presunção de inocência e o dever de eficácia da persecução penal*. 1. ed. Porto Alegre: Nubia Fabris, 2012, p. 50

¹² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2014.

¹³ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.112.

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p.13.

¹⁵ PACHELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 48.

¹⁶ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 156.

Segundo esta linha de raciocínio, a presunção de inocência perduraria até o início do processo sendo que, após sua abertura, o réu poderia receber um tratamento semelhante àqueles definitivamente condenados¹⁷.

Acerca do tema, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar alertam que, na atual ordem constitucional, tal distinção é inadmissível, visto que a culpa não se estabelece até que a sentença condenatória transite em julgado.

Deste princípio derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, e a regra de tratamento. Enquanto esta impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade, aquela traduz ideia de que a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado (*actori incumbi probatio*), e não este de provar a sua inocência¹⁸.

Neste sentido, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho expõem que “Não teria qualquer sentido que a parte constitucionalmente declarada presumidamente inocente, tivesse que demonstrar o que a Constituição proclama com todas as letras”.

Em relação às regras de tratamento, o princípio em tela encontra efetiva aplicabilidade principalmente no tocante à prisão preventiva (custódia que antecede o trânsito em julgado) e à liberdade provisória¹⁹. De tal forma, indivíduos presumidamente inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando comprovada a utilidade da restrição da liberdade à instrução processual e à ordem pública.²⁰ Assim sendo, o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações de estrita necessidade, o que demonstra o caráter excepcional das medidas cautelares de prisão²¹.

A este respeito, Grandinetti observa que

“O princípio reforça o estatuto constitucional da liberdade, não para tornar o ordenamento incapaz de lidar com a criminalidade e de combatê-la, mas, sim, para evitar-se a prisão desnecessária e desmotivada. Como afirmou Francisco Fernández Segado, o direito constitucional de liberdade não impõe aos juízes

¹⁷ TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 61.

¹⁸ TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 61.

¹⁹ PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 48.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 80.

²¹ TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 61.

a obrigação de benevolência. Antes, impõe o dever de decretar prisões com responsabilidade, na medida exata da necessidade, devidamente justificada²²”.

Impende salientar o entendimento firmado pela composição plenária do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “[...] o *status* de inocência prevalece até o trânsito em julgado da sentença final, ainda que pendente recurso especial e/ou extraordinário, sendo que a necessidade/utilidade do cárcere cautelar pressupõe devida demonstração²³”. Isto é, o princípio em tela não impede a efetivação imediata da prisão e nem assegura ao condenado o direito de aguardar o julgamento em liberdade quando o recurso por ele interposto não possua efeito suspensivo, como ocorre com os recursos extraordinário e especial.

Complementando o raciocínio, há de se destacar que “[...] o legislador ordinário, com a Lei 11.719/2008, revogou o artigo 594 do Código de Processo Penal, dispositivo que condicionava o direito do réu de apelar ao recolhimento à prisão, em nítida violação ao princípio referido²⁴”.

Anote-se, ainda, que o princípio da presunção da não-culpabilidade integra-se ao do *in dubio pro reo*, segundo o qual havendo dúvida quanto à autoria e materialidade delitivas, o estado de inocência deve preponderar, prevalecendo, assim, o interesse do réu, que se beneficiará com a absolvição²⁵.

Além disso, fortalece o princípio da intervenção mínima do Estado na medida em que a repreensão penal só alcançará aquele que for verdadeiramente culpado. Por fim, embasa o princípio de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) na medida em que permite ao réu manter-se calado, vedando a obrigação de produção de provas contra si mesmo²⁶.

Finalmente, é corolário do princípio da presunção de inocência a proibição ao uso de inquéritos e processos criminais em andamento, sem trânsito em julgado, para efeitos de dosimetria²⁷. Neste sentido, tem-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal,

²² CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 164.

²³ TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 61.

²⁴ TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 61.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 82.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 82.

²⁷ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 90.

verbis: “Súmula nº 444 – é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Pode-se concluir, portanto, que a presunção de inocência, como princípio fundamental do direito processual penal, visa garantir ao acusado um processo justo e equilibrado, mesmo quando remota a possibilidade de absolvição, impedindo, assim, a antecipação dos resultados finais do processo.

1.2 Princípio da proporcionalidade

De origem alemã, o princípio da proporcionalidade ou da proibição de excessos objetiva a limitação do poder discricionário do Estado frente aos direitos fundamentais dos indivíduos, servindo, portanto, como um instrumento apto a limitar as ações de quem detém o poder²⁸.

Apesar de não possuir previsão constitucional, há de se reconhecer que o princípio da proporcionalidade tem, como um de seus fundamentos, o aspecto material do princípio do devido processo legal, instituído no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, que traz a seguinte redação: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”²⁹.

Esclareço que o devido processo legal assegura ao indivíduo a proteção formal e material. No tocante à proteção formal, são atribuídas limitações ao Poder Público, constituindo “[...] basicamente, o direito a ser processado e a processar de acordo com normas previamente estabelecidas para tanto [...]”³⁰.

No que diz respeito à proteção material, diretamente relacionada ao princípio da proporcionalidade, atua como verdadeiro óbice à edição de normas opressivas, de conteúdo arbitrário e desrazoado³¹.

²⁸ COUTO, Renato. *Curso de direito administrativo: segundo a jurisprudência do STJ e do STF*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 102.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 set. 2014.

³⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie, *Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p.49.

³¹ MENDES, 2011 *apud* LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p.27.

Há de se destacar ainda a divergência doutrinária acerca da existência, ou não, de distinção, entre o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade. Aqueles que entendem pela diferenciação entre estes princípios fundamentam que, enquanto este representa um modelo de interpretação apto a conduzir o jurista a decisões aceitáveis, aquele consiste em um procedimento de aplicação da norma jurídica a um caso concreto, tendente a efetivar um direito fundamental³².

Por outro lado, os que acreditam na correspondência entre as referidas expressões superam a diferença existente entre os fenômenos de aplicação do direito, na medida em que a proporcionalidade requer a passagem por no mínimo três etapas (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) e a razoabilidade não as exige, uma vez que visa apenas à condução do intérprete à rejeição de atos jurídicos absurdos³³.

No que se refere especificamente à prisão cautelar, deve-se atentar ao fato de que o princípio da proporcionalidade restringe sua decretação às hipóteses de estrita necessidade, visto que, dentre as providências capazes de assegurar a persecução penal, a restrição da liberdade é a interferência mais gravosa à esfera de liberdade do cidadão³⁴.

Por outro lado, a referida medida é, em alguns casos, indispensável à eficiência da justiça penal. Por esta razão, o magistrado, quando da decretação da prisão preventiva, deve proceder à ponderação entre os malefícios trazidos pelo ambiente carcerário e a proteção dos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal. Existindo a possibilidade de sua decretação ser mais gravosa do que o próprio provimento buscado, a prisão cautelar, caracterizada como medida de *ultima ratio*, perde sua razão de ser³⁵.

Cabe salientar, ainda, que o princípio em apreço tem como pressupostos os princípios da legalidade e o da justificação teleológica. Quanto ao primeiro, tem-se que “todas as medidas restritivas de direitos fundamentais deverão ser previstas por lei (*nulla coactio sine lege*), que deve ser escrita, estrita e prévia³⁶”.

³² TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Jus Podivm, 2014. p. 82.

³³ TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Jus Podivm, 2014. p. 82.

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro de, *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 27.

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 27.

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 27.

No tocante ao pressuposto da justificação teleológica, faz-se necessário averiguar se a finalidade pretendida é constitucionalmente lícita e relevante do ponto de vista social³⁷.

Além dos pressupostos, o princípio da proporcionalidade possui também os requisitos da judicialidade, da motivação, da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito³⁸.

Acerca da judicialidade, entende-se que as limitações aos direitos fundamentais só podem decorrer de decisões judiciais oriundas do órgão competente para proferi-las. Por adequação compreende-se a exigência de fundamentação idônea às decisões que, de algum modo, restrinjam direitos fundamentais³⁹.

No tocante ao requisito da necessidade (ou exigibilidade), também conhecido como princípio da intervenção mínima ou da proibição de excesso, tem-se que, dentre as várias medidas restritivas de direitos capazes de atingir a finalidade visada, deve-se optar pela menos gravosa⁴⁰.

Ao introduzir no Código de Processo Penal novas medidas cautelares de natureza pessoal, a Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, materializou o princípio da necessidade, tornando possível que o juiz decrete a prisão preventiva apenas nas hipóteses de insuficiência ou inadequação das demais medidas cautelares, elencadas no artigo 319 do referido diploma legal⁴¹.

Assim é que, na redação do artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, se vê “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”⁴².

³⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 29

³⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 29-30.

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 29-30.

⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 31-33.

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 32.

⁴² BRASIL. *Código de Processo Penal*, de 03 de outubro de 1941. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso: 03 set. 2014.

Renato Brasileiro de Lima ensina que o princípio da proporcionalidade em sentido estrito “[...] impõe um juízo de ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, a fim de se constatar se se justifica a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos” e cita Canotilho, que assegura que “uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adote cargas coativas de direitos, liberdades e garantias desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionais em relação aos resultados obtidos”⁴³.

Deste modo, deve-se questionar se o gravame imposto é medida proporcional à importância do bem jurídico tutelado. Neste sentido, não é possível que se autorize a segregação cautelar quando, no caso concreto, é improvável a imposição de pena privativa de liberdade imposta por condenação definitiva. Cumpre destacar, ainda, que o prazo da prisão preventiva não pode ultrapassar o da pena efetivamente aplicável⁴⁴.

Ainda neste sentido, Brasileiro afirma que

“Impõe-se, ao magistrado, verificar a homogeneidade da medida adotada, sob pena de o mal causado durante o curso do processo – prisão cautelar – ser bem mais gravoso do que o aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando de seu término – benefícios despenalizadores da Lei nº 9.099/95, penas restritivas de direitos, etc. Portanto, como a medida cautelar não pode constituir um fim em si mesmo, e tendo em conta que a prisão preventiva sempre segue o regime fechado, deve a gradação em abstrato da pena do crime praticado pelo agente funcionar como importante elemento de valoração no momento da apreciação da necessidade de decretação da prisão cautelar⁴⁵.”

Pode-se dizer, portanto, que a medida cautelar só pode ser imposta quando, além de adequada e necessária, não imponha gravame superior ao resultante de eventual condenação.

Deste modo, é possível concluir que o princípio da proporcionalidade “[...] torna possível a justiça no caso concreto, flexibilizando a rigidez das disposições normativas abstratas⁴⁶”, estabelecendo, assim, uma relação harmônica entre os direitos fundamentais e as limitações impostas pelo Estado.

⁴³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 33.

⁴⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 34.

⁴⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 36.

⁴⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 24.

1.3 Princípio da razoável duração do processo

No cenário internacional, o direito fundamental à razoável duração do processo já era assegurado pelo artigo 6º, item 1, da “Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem”, assinada em 04 de novembro de 1950, em Roma, *verbis*

“Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida⁴⁷”

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) também já previa em seu artigo 8,1 que

“Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza⁴⁸”

Necessário destacar que a Constituição de 1988, ao recepcionar os direitos expressos em tratados internacionais de que o Brasil é parte, atribui-lhes *status* de norma constitucional. Haja vista a incorporação do referido tratado ao ordenamento jurídico brasileiro, passou a vigorar no país o direito a um processo sem demoras indevidas, cujas decisões devem ser proferidas em um prazo razoável⁴⁹.

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, o direito a um processo sem dilações foi expressamente elevado à qualidade de direito fundamental. Assim é que, na redação do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, se vê: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação⁵⁰”.

A mesma emenda acrescentou também a alínea “e” ao inciso II, do artigo 93, a qual dispõe que “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu

⁴⁷ AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Manual de direito processual civil: Teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 97.

⁴⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 67.

⁴⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 67.

⁵⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Método 2014, p. 96.

poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão⁵¹”.

Segundo Sidnei Amendoeira Jr., esse direito fundamental possui duplo aspecto uma vez que são garantidos não apenas a razoável duração como também os meios que asseguram a celeridade da tramitação processual⁵².

Acrescenta, ainda, tratar-se de um conceito impreciso que depende da análise de três características principais, elencadas pela Corte Europeia de Direitos do Homem, quais sejam: “complexidade da causa / do assunto; o comportamento das partes e de seus procuradores; e a atuação dos órgãos jurisdicionais”⁵³.

Ocorre que o conceito de razoável duração do processo não pode embasar-se apenas na celeridade, uma vez que ela nem sempre é possível ou benéfica para a qualidade da prestação jurisdicional. Dentre as motivações para atraso, está o fato de o direito à razoável duração do processo coexistir com outras garantias constitucionais (tais como a garantia de maior acesso à justiça, contraditório e ampla defesa), que não podem ser suprimidos no intuito de assegurar às partes um processo célere⁵⁴.

De tal modo, para que se alcance a harmonia, deve-se proceder à ponderação dos princípios relacionados ao devido processo.

Cumprе salientar que lides mais complexas tendem a se prolongarem mais no tempo por exigirem mais estudo e cautela por parte dos advogados e juízes o que, certamente, não pode ser interpretado como uma ofensa ao princípio constitucional em análise⁵⁵.

⁵¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 68.

⁵² AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Manual de direito processual civil: Teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 98-99.

⁵³ AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Manual de direito processual civil: Teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 98.

⁵⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 67-69.

⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Método 2014, p. 96.

Além da complexidade da demanda, o comportamento das partes é também essencial para averiguação da dilação indevida, de modo que não é possível interpretar como afronta ao princípio em apreço o atraso provocado pelos próprios litigantes⁵⁶.

Desta forma, considera-se como razoável a duração que respeite os prazos processuais (princípio da legalidade) e que observe o tempo apropriado para a completa instrução do litígio, sendo os atos imprescindíveis praticados em conformidade com os princípios norteadores do processo judicial democrático⁵⁷.

⁵⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Método 2014, p. 97.

⁵⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 43.

2 DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva consiste em medida cautelar de constrição da liberdade do indiciado ou do réu, decretada pela autoridade judicial competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do querelante, do assistente ou do Ministério Público, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. Nesta hipótese, pode também ser decretada de ofício pelo juiz, desde que as medidas cautelares diversas da prisão demonstrem-se inadequadas e desde que preenchidos os requisitos legais e as hipóteses autorizadoras, previstos, respectivamente, nos artigos 313 e 312, ambos do Código de Processo Penal.⁵⁸

Quanto aos requisitos, o referido artigo 313 preceitua:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.⁵⁹”

Antes da alteração trazida ao Código de Processo Penal pela Lei nº 5.349, de 31 de outubro de 1967, era possível se falar em prisão preventiva obrigatória e facultativa, em que pese não serem essas as expressões empregadas. Isso porque, conforme a redação original do artigo 312 do referido diploma legal, aos crimes a que fosse cominada pela superior a dez anos, a prisão preventiva deveria necessariamente ser decretada, adquirindo, portanto, um

⁵⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 225.

⁵⁹ BRASIL. Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 22 ago. 2015.

caráter compulsório. Nas demais hipóteses, era cabível a prisão preventiva facultativa, desde que preenchidos os pressupostos legais⁶⁰.

Atualmente, não há que se falar em facultatividade, na medida em que a decretação da preventiva não está condicionada unicamente à vontade do magistrado, e nem em obrigatoriedade, uma vez que não é imposto a ele a obrigação de decretá-la⁶¹.

Eugênio Pacelli leciona que a prisão preventiva poderá ser imposta em três situações, quais sejam, de forma autônoma a qualquer fase da investigação ou do processo (artigos 311, 312 e 313, todos do CPP); em substituição à medida cautelar descumprida (artigo 282, §4º, do CPP) ou como conversão da prisão em flagrante, quando as demais medidas cautelares forem inadequadas ou insuficientes (artigo 310, inciso II, do CPP)⁶².

Ainda, cumpre destacar que a prisão preventiva se diferencia da temporária por diversos aspectos. Confira-se:

- a) Enquanto a prisão temporária só pode ser decretada durante a fase de investigação, a prisão preventiva pode ser decretada tanto pré-processual quanto no decorrer do processo;
- b) Ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva pode ser decretada de ofício pelo magistrado durante a instrução processual;
- c) Diversamente do que ocorre com a prisão preventiva, em relação a qual basta o preenchimento dos pressupostos constantes no artigo 313, do Código de Processo Penal, as hipóteses de cabimento da prisão temporária restringem-se a um rol taxativo de delitos descritos nos artigos 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89 e 2º e 4º da Lei nº 8.072/90, a qual trata dos crimes hediondos e equiparados.
- d) Enquanto a prisão preventiva não possui prazo pré-determinado, a prisão temporária pode perdurar por 5 dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, consoante o artigo 2º da Lei nº 7.960/89, ou, em se tratando de crimes hediondos e equiparados (Lei

⁶⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 225.

⁶¹ FILHO, 2011, *apud*, LIMA, Renato Brasileiro de, *Nova prisão cautelar: Doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 225.

⁶² PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18. ed: São Paulo, Atlas, 2014, p. 550-551.

nº 8.072/90), por 30 dias prorrogáveis por mais 30, em casos de extrema e comprovada necessidade. Ao final deste prazo, o acusado será imediatamente posto em liberdade, ao menos que sua prisão preventiva tenha sido decretada⁶³.

Por fim, no que se refere à necessidade de fundamentação da prisão preventiva, destaco que, conforme preconiza o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, toda decisão judicial deve ser fundamentada. Como consequência, é indispensável que o magistrado exponha as razões que o levaram a privar o indivíduo de sua liberdade⁶⁴.

Ademais, destaco a insuficiência da mera repetição dos termos legais, sem a devida especificação dos fatos em que a conclusão se baseia, o que ocorre, por exemplo, quando a fundamentação se limita à alegação de existem provas da materialidade ou indícios suficientes da autoria⁶⁵.

Há, ainda, a necessidade de que a análise dos requisitos para decretação da prisão preventiva se dê individualmente nos casos de coautoria ou participação, sendo esse entendimento extensivo às hipóteses de revogação, uma vez que ela só aproveitará ao corréu em relação ao qual o requisito deixou de existir⁶⁶.

2.1 Requisitos para decretação da prisão preventiva

Por se tratar de uma medida cautelar, a prisão preventiva está condicionada à existência simultânea do *fumus commissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, e do *periculum libertatis*, corporificado pela existência de uma das situações descritas no artigo 312 do Código Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal⁶⁷.

⁶³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 226.

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 608.

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 608.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 609.

⁶⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 232.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, passou a ser necessário também a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do parágrafo único dos artigos 282, § 6º e 312, ambos do Código de Processo Penal⁶⁸.

Sendo assim, só será possível decretar a prisão preventiva quando inexisterem medidas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais também seja possível garantir a eficácia da persecução penal e a proteção dos interesses da sociedade.

No que se refere à materialidade, exige-se a prova da existência do crime, que é a certeza da ocorrência da infração penal, traduzindo a ideia de que não se pode restringir cautelarmente a liberdade de uma pessoa quando existirem dúvidas quanto à existência do fato típico, haja vista o princípio da presunção de inocência⁶⁹.

Já o indício suficiente de autoria refere-se à fundada suspeita de que o acusado é o autor do delito. Destaco que, em que pese a palavra indício referir-se a uma prova de menor valor persuasivo, o código salienta a necessidade de solidez, o que permitirá “um prognóstico de um julgamento positivo sobre a autoria ou participação⁷⁰”.

Como dito, o *periculum libertatis*, consubstanciado pela existência de um dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, é também indispensável para a segregação cautelar.

A garantia da ordem pública é uma expressão vaga e indeterminada, o que gera divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a seu significado, levando a um elevado grau de insegurança na avaliação da necessidade da constrição cautelar.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, ordem pública é a manifestação de paz e tranquilidade social. Assim, a decretação da preventiva baseada neste fundamento tem por objetivo evitar que o acusado permaneça delinquindo, o que, naturalmente, interfere na ordem da sociedade, abalada pela prática de crimes⁷¹.

⁶⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 233.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 604.

⁷⁰ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 223.

⁷¹ TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 733.

Destacam, ainda, a necessidade de contextualização da prisão e de seu fundamento, seja pela análise de antecedentes judiciais ou por outros elementos probatórios. Verificando-se que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, fazendo do cometimento de delitos seu meio de vida, o requisito encontra-se preenchido⁷².

Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, destaco a existência de três correntes na doutrina e na jurisprudência.

Para a primeira (minoritária), a prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública é desprovida de fundamentação cautelar, representando inequívoca antecipação do cumprimento de pena⁷³.

Dentre outros, este é o posicionamento adotado por Tourinho Filho, segundo o qual absolutamente tudo se adequa à genérica expressão “ordem pública”, o que faz com a prisão preventiva, nesses casos, adquira verdadeira feição de execução sumária, incompatível com a Constituição Federal na medida em que fere o princípio da presunção de inocência⁷⁴.

Para uma segunda corrente, majoritária, a garantia da ordem pública é entendida como o considerável risco de que o acusado permaneça delinquindo caso mantenha-se em liberdade, seja porque permaneceria exposto aos estímulos que o levaram a praticar o crime ou até mesmo por tratar-se de pessoa propensa à prática delituosa.

Neste sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar sustentam que a ordem pública se encontra em perigo quando o acusado representa um risco pela possibilidade do cometimento de novas infrações. À vista disso, a repercussão do crime ou a gravidade da infração não constituiriam fundamentação idônea à decretação da prisão preventiva⁷⁵.

Assim, caso a infração impressione por sua gravidade, deve o julgador adotar um posicionamento frio e imparcial, de modo que a condução do processo leve à punição adequada. Se assim não fosse, haveria verdadeira antecipação da pena, em afronta direta ao princípio da presunção de inocência⁷⁶.

⁷² TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 733.

⁷³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 235.

⁷⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 510.

⁷⁵ TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 734.

⁷⁶ TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 734.

Cabe destacar, ainda, que apesar da possibilidade de se compreender garantia da ordem pública como expressão sinônima de periculosidade do agente, não é plausível a decretação da prisão preventiva em razão da gravidade abstrata do delito, visto que esta circunstância é inerente ao próprio tipo penal. Por outro lado, demonstrada a gravidade concreta da ação, seja pela condição subjetiva do autor, seja pelo seu modo de agir, torna-se possível a segregação cautelar⁷⁷.

Por fim, para uma terceira corrente, de caráter ampliativo, a prisão preventiva baseada no fundamento em questão pode ser decretada com o objetivo de impedir a reiteração criminosa do agente, assim como para resguardar o meio social, assegurando a credibilidade da justiça em delitos que promovam clamor público⁷⁸.

A respeito, Nucci visualiza a referida expressão sob três aspectos, quais sejam: gravidade da infração, repercussão social e periculosidade do agente⁷⁹. Assim, se o delito for de elevada gravidade, refletindo de maneira traumática e negativa na vida de muitos, proporcionando uma sensação de impunidade àqueles que dele tomam conhecimento e descrédito pela demora da prestação jurisdicional, deverá o magistrado determinar a segregação cautelar do agente⁸⁰.

Por fim, ressalto que, independentemente da linha de pensamento adotada, atestada a periculosidade do agente ou qualquer outra hipótese autorizadora da prisão preventiva, as condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, atividade laboral definida, residência fixa e primariedade não obstam, por si só, a decretação de seu encarceramento cautelar⁸¹.

O pressuposto garantia da ordem econômica foi acrescentado ao Código de Processo Penal pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 (Lei Antitruste), assemelhando-se ao gênero anterior (garantia da ordem pública), porém relacionado aos crimes contra a ordem

⁷⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 238.

⁷⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 238.

⁷⁹ TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 734.

⁸⁰ TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 734.

⁸¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 241.

econômica. Tem por objetivo evitar que o indivíduo permaneça praticando infrações que afetem o livre exercício de qualquer atividade econômica⁸².

Mister ressaltar que, nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a magnitude da lesão causada, considerada isoladamente, não possibilita a prisão preventiva, devendo combinar-se a um dos outros pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal⁸³.

A conveniência da instrução criminal resulta da existência do devido processo legal⁸⁴. Assim, a prisão preventiva decretada com base neste fundamento destina-se a impedir que o acusado atrapalhe ou frustre a produção de provas. Tutela-se, portanto, a livre produção probatória, de modo a evitar que o agente intimide testemunhas e peritos, destrua provas ou impeça, de qualquer outro modo, a busca da verdade⁸⁵.

Cumprir destacar, contudo, que a prisão não pode embasar-se apenas na conveniência, estando sua decretação condicionada, na realidade, à indispensabilidade da medida para proporcionar o bom andamento da instrução criminal⁸⁶.

Por fim, saliento que a segregação cautelar decretada com base nesta hipótese subsistirá apenas enquanto persistir a instrução processual, de modo que, encerrada, deverá o magistrado revogar a prisão preventiva⁸⁷.

A garantia da aplicação da lei penal diz respeito à necessidade de assegurar o resultado útil do processo penal, que é tornar possível ao Estado o exercício do seu direito de punir⁸⁸. Assim, a prisão preventiva com base neste fundamento deverá ser decretada quando o

⁸² LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 240.

⁸³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 242.

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 607.

⁸⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 249.

⁸⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 249.

⁸⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 250.

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 608.

agente indicar que objetiva fugir do distrito da culpa, impossibilitando o futuro cumprimento da pena⁸⁹.

O que se evita, portanto, é a fuga do agente que busca esquivar-se de eventual execução penal. Destaco, contudo, que a possibilidade de fuga deve ser fundamentadamente demonstrada. Deste modo, meras conjecturas ou a possibilidade de fuga em razão da condição socioeconômica favorável do réu não autorizam, por si só, a prisão preventiva com base neste pressuposto⁹⁰.

Além disso, saliento que a ausência do acusado ao interrogatório, mesmo que injustificada, não é, isoladamente, elemento suficiente para que se determine a constrição cautelar pois, neste caso, o magistrado poderá impor a condução coercitiva⁹¹.

Por fim, cumpre demonstrar que, em virtude o princípio da presunção de não culpabilidade, é da acusação e do juízo o ônus de demonstrar, por fatos concretos, a existência de razões para temer a fuga às consequências de eventual édito condenatório⁹².

2.2 Período de duração da prisão preventiva

Conforme exposto, inexistente na lei um prazo determinado para duração da prisão preventiva, ao contrário do que ocorre com a prisão temporária. Como regra, tem-se que ela perdurará durante a instrução criminal até o momento em que não se mostre mais necessária. Naturalmente, não poderá ultrapassar decisão absolutória ou o trânsito em julgado da sentença condenatória, pois, a partir deste momento, trata-se de prisão-pena⁹³.

Diante da omissão legal em análise, Guilherme de Souza Nucci ensina que respeitar a razoabilidade de duração da prisão preventiva é de suma importância para que não se ultrapasse os limites do bom senso e da imprescindibilidade para instrução do feito. Para

⁸⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 243.

⁹⁰ TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 735.

⁹¹ TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 735.

⁹² LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 244.

⁹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 603.

tanto, defende a existência do princípio constitucional implícito da razoável duração da prisão cautelar⁹⁴.

A prisão preventiva tem por objetivo assegurar o bom andamento da instrução criminal, bem como o resultado útil do processo. Por estas razões, não pode prolongar-se indefinitivamente, seja por responsabilidade estatal ou pela prática de atos procrastinatórios da acusação, hipóteses nas quais resta configurado o constrangimento ilegal. Por outro lado, o posicionamento majoritariamente adotado na atualidade é de que inexistente um lapso temporal fixo para o término da instrução criminal, como ocorria no passado⁹⁵.

Neste sentido, os tribunais superiores consolidaram o entendimento de que o prazo para conclusão da instrução processual não possui natureza absoluta na medida em que não resulta da simples somatória dos prazos da lei processual penal. Como consequência, ele pode ser dilatado em determinadas hipóteses, desde que pautadas pelo princípio da proporcionalidade⁹⁶.

É sabido que os prazos para conclusão dos atos de instrução são impróprios e, por esta razão, não há sanção a ser aplicada em caso de descumprimento. Contudo, não é possível concluir que, ao transcendê-los sem um motivo legítimo, o acusado possa permanecer privado de sua liberdade indefinitivamente⁹⁷.

Em complemento a esta ideia, Nucci leciona que

“[...] deve-se terminar, em nível ideal, a instrução nos prazos fixados em lei. Porém, havendo fundamento para que tal não se dê, admite-se a prorrogação e, existindo prisão cautelar, adota-se o princípio da razoabilidade. Cada caso concreto deve ser, isoladamente, analisado. Não se pode ter uma padronização”⁹⁸.

Assim, o critério da razoabilidade constitui meio para que se avalie a existência, ou não, do excesso de prazo na formação da culpa, sendo certo que os prazos fixados

⁹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 603.

⁹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 603.

⁹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de, *Nova Prisão Cautelar: Doutrina, Jurisprudência e Prática*. Ed: Niterói: Impetus, 2011, p. 274.

⁹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 603.

⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 604.

em lei para instrução processual servem apenas como referencial, de modo que a sua superação não implica, necessariamente, em constrangimento ilegal.

2.2.1 Hipóteses em que se autoriza o reconhecimento do excesso de prazo

Conforme exposto anteriormente, o prazo para encerramento da instrução criminal não possui natureza absoluta, servindo apenas de referencial para verificação do excesso, podendo ser ultrapassado desde que em consonância com o princípio da razoabilidade.

Em complemento a este tema, Paulo Bonavides ensina que

“O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado – que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra. [...] Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. [...] o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo uniforme a todo e qualquer caso é, exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo a fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iguais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares”⁹⁹.

Ante a natureza relativa do prazo para encerramento do processo, tem-se, no Brasil, que seu excesso se dá apenas em hipóteses excepcionais, quais sejam:

- a) Quando a mora processual advir de diligências processuais suscitadas exclusivamente pelo órgão acusatório;
- b) Quando a mora processual decorrer da inércia do poder judiciário, em afronta direta ao princípio da duração razoável do processo, expresso no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ressalto que excessivo volume de trabalho afasta a responsabilidade pessoal do magistrado mas, por outro lado, a organização defeituosa do sistema judiciário, assim como a falta de pessoal e de materiais não servem de fundamento para a morosidade;

A este respeito, vale destacar as palavras proferidas pelo Ministro Celso de Mello quando do julgamento do Habeas Corpus nº 91.662/PR, de sua relatoria

⁹⁹ BONAVIDES, Paulo, et. al. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 315-325.

“[...] o excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário, não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio de coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei¹⁰⁰.”

- c) Quando a mora processual for contrária ao princípio da razoabilidade, demonstrando-se um excesso desproporcional e abusivo¹⁰¹.

Conclui-se, portanto, que a análise do excesso de prazo para o término da instrução criminal deve sempre pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo. Não sendo o retardamento na conclusão do feito imputável ao acusado, e sim à inércia do Poder Judiciário ou à acusação, que pratica atos procrastinatórios, tem-se por configurado o constrangimento ilegal.

2.2.2 Excesso de prazo provocado pela defesa

Estando demonstrado que o excesso de prazo se deu por diligências requeridas pela própria defesa, não é possível concluir pela existência de constrangimento ilegal, uma vez que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza¹⁰².

Neste sentido, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* “Súmula nº 64 – Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela Defesa”¹⁰³.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 91.662/PR*. Impetrante: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Relator Min. Celso de Mello. Brasília, 04 de abril de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=518285>> Acesso em: 01 out. 2014.

¹⁰¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 276.

¹⁰² LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 277.

¹⁰³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 09 dez. 1992. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0064.htm> Acesso em: 01 out. 2014.

Com fundamento nesta súmula, os Tribunais Superiores têm concluído que, em determinadas hipóteses, não existe constrangimento ilegal. Vejamos:

- a) Quando o processo está aguardando o julgamento de recurso em sentido estrito interposto pela defesa;
- b) Quando a defesa insiste na realização de perícia de razoável complexidade, havendo inclusive os demais corréus e o Ministério Público apresentado alegações finais, hipótese na qual encontra-se encerrada a instrução criminal, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁴;
- c) Nos casos em que o excesso de prazo na instrução se deu pela necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas da defesa e para o interrogatório do acusado¹⁰⁵.

Saliento, contudo, a necessidade de se diferenciar o exercício regular do direito de defesa de seu uso abusivo, não sendo plausível que se estabeleça qualquer tipo de punição pelo uso de recursos previstos em lei, sob pena de a prisão preventiva funcionar como instrumento inibidor do uso das faculdades processuais, incompatível com o princípio da paridade de armas¹⁰⁶.

Neste sentido, Renato Brasileiro de Lima alerta para a necessidade de restringir a interpretação da referida súmula às hipóteses em que o excesso de prazo é provocado por manobras manifestamente procrastinatórias praticadas pela defesa, de modo a inibir apenas a prática de dilatações indevidas¹⁰⁷.

¹⁰⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 24 set. 1992. Disponível em:

<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0052.htm> Acesso em: 01 out. 2014.

¹⁰⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 277.

¹⁰⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 278.

¹⁰⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 279.

3 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO RITO COMUM ORDINÁRIO E A JURISPRUDÊNCIA

Conforme já explicitado, ao contrário do que ocorre em relação à prisão temporária, cujos prazos encontram-se previamente estipulados nas Leis nº 7.960/89 e nº 8.072/90, o Código de Processo Penal não prevê prazo determinado de duração da prisão preventiva. À vista disso, apesar de sua natureza cautelar, que deveria apontar a característica da provisoriedade, ela acaba sendo transformada em inadmissível antecipação executória da sanção penal, violando não só o direito à razoável duração do processo, como também o princípio da presunção de inocência¹⁰⁸.

Acreditando que referida omissão legislativa mantinha o acusado à mercê do Estado, ocasionando indiscutível insegurança jurídica, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de acordo com o qual, estando o réu preso, o processo criminal deveria perdurar por, no máximo 81 (oitenta e um) dias, o que correspondia à somatória de todos os atos da persecução penal, desde a instauração do inquérito policial ou do encarceramento do réu, até a prolação da sentença¹⁰⁹.

Posteriormente, foi adotado o entendimento de que este prazo, iniciado com a prisão do acusado, teria como termo final o encerramento da instrução criminal, que, no antigo procedimento comum ordinário, equivalia à fase do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal, motivação esta que levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula nº 52, segundo a qual “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”¹¹⁰.

Com o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, sobreveio o novo procedimento comum ordinário, aplicável aos delitos punidos com a sanção máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade. Com ele, o termo inicial do referido prazo permaneceu coincidindo com a prisão do acusado, mas, por outro lado, sua contagem

¹⁰⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 265.

¹⁰⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 287.

¹¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 289.

sofreu uma leve alteração, passando a oscilar entre 95 (noventa e cinco) e 185 (cento e oitenta e cinco) dias, a depender das particularidades do caso concreto¹¹¹.

Diante de tais fatos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios baixou a portaria número 1, embasada na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da qual determinou os prazos máximos de duração do processo, a depender do rito adotado. Confira-se:

“Art. 1º. Recomendar a observância dos seguintes prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no II Seminário da Justiça Criminal em relação à duração razoável dos processos nas Varas Criminais e de Execução Penal: Parágrafo Único. Estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri”¹¹².

Entretanto, necessário destacar que os prazos para conclusão dos atos instrutórios são impróprios e, por esta razão, não há sanção a ser aplicada em caso de descumprimento. Ainda, ante o aumento da criminalidade e, por conseguinte, do volume e da complexidade de processos, os tribunais superiores firmaram o entendimento de que o prazo para conclusão da instrução processual não possui natureza absoluta, na medida em que não resulta da simples somatória dos demais prazos processuais, servindo apenas como um parâmetro geral para análise do período de duração da prisão preventiva¹¹³.

Para o Supremo Tribunal Federal, é admissível a dilação do prazo da instrução criminal ante a existência de fatores que a justifique, tais como a complexidade do feito, a prática de atos procrastinatórios pela defesa e o elevado número de corrêus, desde que, em todos os casos, seja observada a regra da razoabilidade¹¹⁴.

¹¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 290.

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus. *HC 20140020039548*. Impetrante: F. S. S. Impetrado: Juízo da Primeira Vara Criminal de Samambaia/DF. Relator Gilberto Pereira de Oliveira. Brasília, 25 de março de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 04 jun. de 2015.

¹¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 274.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC 108.426/SP*. Impetrante: André Luiz de Moura. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 07 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495553>> Acesso em: 04 jun. 2015.

Deste modo, a razoável duração do feito não deve ser considerada de forma descontextualizada das particularidades do caso concreto, tampouco isoladamente. A corroborar tal entendimento, a Ministra Rosa Weber, quando do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 123.295/PE, de sua relatoria, afirmou que, ainda que reconhecida a relativa complexidade da ação penal, a constrição cautelar não merece subsistir quando os atrasos na tramitação forem pouco justificáveis¹¹⁵.

Utilizando-se de argumentos equivalentes, o Ministro Jorge Mussi, no julgamento do *Habeas Corpus* 318.357/SP, afirma que o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à orientação doutrinária, tem decidido que os prazos apontados pela legislação pátria para a conclusão dos atos processuais são vistos apenas como um referencial, não sendo possível concluir pelo excesso simplesmente pela soma aritmética destes¹¹⁶.

Assevera ser admissível certa variação, em respeito ao princípio da razoabilidade, desde que pautada pelas particularidades de cada caso, de modo que o constrangimento será tido como ilegal apenas nas hipóteses em que o retardamento ou o atraso sejam infundados e atribuíveis ao Poder Judiciário.

Reforçando tal entendimento, o Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do *Habeas Corpus* 304.240/BA, afastou a alegação de ocorrência de excesso de prazo em razão da ausência de indícios de que o atraso na conclusão do feito tenha sido ocasionado pelas autoridades públicas, consoante acórdão assim ementado

“*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo se observa dos documentos carreados aos autos, o impetrante deixou de instruir o *writ* com cópia da denúncia, o que inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 123.295/PE*. Recorrente: Marcos Ferreira Rogério. Recorrido: Ministério Público Federal. Primeira Turma. Relatora Min. Rosa Weber. Brasília, 24 de março de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8222381>> Acesso em: 04 jun. 2015.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 318.357/SP*. Impetrado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quinta Turma. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 21 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500504563&dt_publicacao=28/05/2015> Acesso em: 04 jun. 2015.

2. Inexistindo similitude entre a situação da corré beneficiada e a do paciente, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, não há como acolher o pedido de extensão.
3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. Não havendo notícia de qualquer ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa, e estando próximo o término da instrução criminal, não há falar em excesso de prazo na espécie.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada¹¹⁷.

À vista disso, pode-se concluir que o constrangimento será tido como ilegal quando a delonga ou o retardo no acautelamento do acusado forem injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário, de modo que, inexistindo notícias de qualquer ato desidioso do Juízo, afasta-se, em regra, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

3.1 Hipóteses autorizadoras do reconhecimento do excesso de prazo

Reconhecida a natureza circunstancial do prazo para finalização da instrução criminal, tem-se o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa como medida excepcional, caracterizada apenas em hipóteses determinadas, a seguir verificadas.

3.1.1 Mora processual causada pela inércia do Poder Judiciário em afronta ao princípio da razoabilidade

Na visão dos Tribunais Superiores, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa é admissível nas hipóteses em que a mora processual decorre do imobilismo do Poder Judiciário, em contraposição ao direito à razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.¹¹⁸

Não se desconhece que o volume excessivo de trabalho afasta a responsabilidade pessoal dos magistrados. Todavia, tal fato, bem como a precária organização

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 304.240/BA*. Impetrante: João Henrique Rocha Ferreira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402364119&dt_publicacao=14/05/2015> Acesso em: 05 jun. 2015.

¹¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 298.

da administração judiciária, a deficiência de materiais e servidores, não podem servir de pretexto para o adiamento da prestação jurisdicional.¹¹⁹

Assim, sendo o excesso de prazo atribuível exclusivamente ao Poder Público e inexistindo notícias de qualquer ato procrastinatório por parte da defesa, há o comprometimento da efetividade do processo, tornando-se evidente o descaso estatal pela liberdade do réu, frustrando-se o direito à resolução do processo sem dilações impróprias.¹²⁰

A este respeito, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na relatoria do *Habeas Corpus* 280.303/SE, alerta que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos apontam três preceitos para se aferir a razoabilidade da duração da ação penal. Assevera que, havendo demora, deve-se apurar a complexidade do feito, a atuação da autoridade judiciária e o comportamento adotado pelas partes¹²¹.

Na hipótese, a paciente, denunciada pela suposta prática do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas praticado durante o repouso noturno, com previsão no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, encontrava-se encarcerada preventivamente há quase dois anos. Nas palavras da Relatora, a demora na conclusão da instrução criminal, na espécie, transcendia a fronteira da razoabilidade, vez que imputável ao Poder Público¹²².

Destaca que o Estado, ao retardar a marcha processual por razões não tributáveis à defesa, caminha em sentido oposto aos comandos constitucionais, ferindo frontalmente a garantia da razoável duração do processo¹²³.

¹¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 298, p. 298.

¹²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 298, p. 298.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. HC 280.303/SE. Impetrante: Theo Ribeiro e Silva Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Sexta Turma. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 12 ago.2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303535626&dt_publicacao=26/08/2014> Acesso em: 05 jun. 2015.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. HC 280.303/SE. Impetrante: Theo Ribeiro e Silva Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Sexta Turma. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 12 ago. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303535626&dt_publicacao=26/08/2014> Acesso em: 05 jun. 2015.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. HC 280.303/SE. Impetrante: Theo Ribeiro e Silva Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Sexta Turma. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 12 ago.2014. Disponível em:

Enfatiza o posicionamento doutrinário, que proclama a consolidação do direito à celeridade processual como o passo inicial para o estabelecimento de um prazo fixo para a constrição cautelar, o que já se verifica na prisão temporária¹²⁴.

Em complemento a esta ideia, Aury Lopes Junior leciona que

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleopositivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão¹²⁵".

Com força ainda no argumento de que a celeridade processual é impulso inerente ao Estado Democrático de Direito, a Ministra Relatora, no julgamento do *Habeas Corpus* 320.884/RJ, entendeu por configurado constrangimento ilegal na hipótese em que a custódia cautelar se alongava por mais de dois anos em virtude da espera para a realização de exame toxicológico em réu denunciado pela prática de roubo simples (artigo 157, *caput*, do Código Penal), consoante acórdão ilustrado pela seguinte ementa

“PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. CUSTÓDIA QUE PERDURA POR MAIS DE 2 ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. EXAME TOXICOLÓGICO QUE AGUARDA REALIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito com amparo na ordem constitucional. 2. Hipótese em que a prisão processual se arrasta por mais de 2 anos aguardando a realização de exame toxicológico. 3. Tendo a causa as particularidades comuns de exame, a deficiência do aparato estatal não é suficiente para justificar a

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303535626&dt_publicacao=26/08/2014
> Acesso em: 05 jun. 2015.

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 280.303/SE*. Impetrante: Theo Ribeiro e Silva Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Sexta Turma. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 12 de agosto de 2014. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303535626&dt_publicacao=26/08/2014
> Acesso em: 05 jun. 2015.

¹²⁵ LOPES JUNIOR, Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 108-109.

delonga processual e o retardo no término da instrução criminal. 4. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente¹²⁶”.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Sebastião Reis Júnior nos autos do *Habeas Corpus* 287.804/PE, impetrado em favor de paciente que, denunciado pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (delito descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), achava-se preso preventivamente há mais de três anos¹²⁷.

No caso, as instâncias ordinárias mantiveram a constrição cautelar ao argumento de que complexidade do processo justificava a dilação para a conclusão da ação penal. Por outro lado, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, em que pese o feito envolver três acusados com defensores diversos e, ainda, a necessidade de citação por edital de um deles, tais fatos não revelavam uma complexidade extraordinária apta a fundamentar a excessiva dilação da instrução criminal. Para tanto, destacou que, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, era possível que o Magistrado determinasse o desmembramento do feito em relação ao corréu solto, não localizado para citação pessoal, o que evitaria prejuízo aos demais, submetidos à constrição cautelar¹²⁸.

Por fim, salientou que, ainda que verificado certo avanço na dinâmica processual, tendo inclusive sido realizado o interrogatório dos réus, uma das testemunhas da acusação não fora ouvida, o que impossibilitava a abertura do prazo para apresentação das alegações finais e afastava ainda mais a previsão para prolação de sentença¹²⁹.

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 320.884/RJ*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sexta Turma. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 27 de maio de 2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500804586&dt_publicacao=27/05/2015> Acesso em: 06 jun. 2015.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 287.804/PE*. Impetrante: Joziel José da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Sexta Turma Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 01 de setembro 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400218584&dt_publicacao=01/09/2014> Acesso em: 06 jun. 2015.

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 287.804/PE*. Impetrante: Joziel José da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Sexta Turma Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 01 de setembro 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400218584&dt_publicacao=01/09/2014> Acesso em: 06 jun. 2015.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 287.804/PE*. Impetrante: Joziel José da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Sexta Turma Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 01 de setembro 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400218584&dt_publicacao=01/09/2014> Acesso em: 06 jun. 2015.

Portanto, conforme demonstrado, eventual ilegalidade na constrição cautelar em razão do excesso de prazo para a finalização da instrução criminal deve ser aferida à luz do princípio da razoabilidade. À vista disso, tem-se por configurado o constrangimento ilegal quando a dilação dos prazos processuais penais não se relaciona com hipóteses de excepcional complexidade, evidenciando um retardamento injustificado na conclusão do feito.

3.1.2 Mora processual advinda de diligências processuais suscitadas pelo órgão acusatório

Na relatoria do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 55.561/MG, o Ministro Rogério Schietti Cruz, em consonância com o posicionamento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, salientou que os prazos apontados pela legislação processual penal para a finalização dos atos processuais não possuem natureza peremptória, de modo que eventual excesso deve ser analisado dentro da medida da razoabilidade, avaliando-se as características próprias do feito¹³⁰.

No caso, o recorrente foi preso em flagrante pela prática dos delitos de roubo e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com previsão nos artigos 157, § 1º do Código Penal e 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tendo a prisão sido convertida em preventiva e assim mantida por mais de um ano¹³¹.

O Tribunal de origem conservou a segregação cautelar ao argumento de que a delonga na conclusão do feito resultava de conduta do próprio acusado, que não apresentou resposta à acusação no prazo correto. Por outro lado, o Ministro Relator destacou que, em que pese este atraso, a demora na instrução criminal não advinha de atitudes da defesa, tampouco da complexidade do litígio, vez que a ação penal contava com apenas um réu. Destacou a ineficiência do Estado em imprimir celeridade ao feito e em dar cumprimento às diligências

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 55.561/MG*. Recorrente: Felipe Ribeiro de Freitas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 06 de abril de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500037633&dt_publicacao=06/04/2015> Acesso em: 06 jun. 2015.

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 55.561/MG*. Recorrente: Felipe Ribeiro de Freitas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 06 de abril de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500037633&dt_publicacao=06/04/2015> Acesso em: 06 jun. 2015.

suscitadas pelo órgão acusatório que, no caso, requerera a oitiva de testemunhas por meio de cartas precatórias¹³².

Salienta que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), em vigor no ordenamento jurídico pátrio por força do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, garante aos acusados em processo criminal o direito ao julgamento em prazo razoável. Ainda, acrescenta que o tema tem sido alvo de incontáveis julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, até mesmo em processos em que o Brasil é apontado como responsável pelo constrangimento ilegal derivado do descumprimento de tal garantia¹³³.

Conclui afirmando que, evidenciada a demora infundada no encerramento da ação penal, manifesta ilegalidade é imposta ao recorrente que, portanto, merece aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo a que se submete¹³⁴.

Com amparo ainda no pacífico entendimento de que o excesso de prazo deve ser aferido segundo os critérios da razoabilidade, o Ministro Sebastião Reis Júnior, na relatoria do *Habeas Corpus* 253.584/SP, entendeu por configurado o constrangimento ilegal na hipótese em que o paciente encontrava-se encarcerado há três anos e três meses pela suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro de menor de 18 anos e cárcere privado (artigos 159, § 1º do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/1990 e 148, também do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do referido diploma legal).¹³⁵

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 55.561/MG*. Recorrente: Felipe Ribeiro de Freitas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schiatti Cruz. Brasília, 06 de abril de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500037633&dt_publicacao=06/04/2015> Acesso em: 06 jun. 2015.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 55.561/MG*. Recorrente: Felipe Ribeiro de Freitas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schiatti Cruz. Brasília, 06 de abril de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500037633&dt_publicacao=06/04/2015> Acesso em: 06 jun. 2015.

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 55.561/MG*. Recorrente: Felipe Ribeiro de Freitas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schiatti Cruz. Brasília, 06 de abril de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500037633&dt_publicacao=06/04/2015> Acesso em: 06 jun. 2015.

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 253.584/SP*. Impetrante: Hermano de Moura. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 13 de outubro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39160361&num_registro=201201888800&data=20141013&tipo=51&formato=PDF> Acesso em: 06 jun. 2015.

O Ministro Relator destacou a incerteza quanto ao prazo para encerramento da instrução criminal, vez que o próprio magistrado teria proferido despachos solicitando a manifestação do Ministério Público acerca da imprescindibilidade e pertinência das diligências requeridas, como a degravação e confronto de áudio de interceptação telefônica, o que, todavia, não foi feito pelo órgão acusatório¹³⁶.

Ante a excessiva e incompreensível morosidade revelada pela ausência de previsão quanto ao cumprimento de ditas diligências, o que revelaria a culpa exclusiva do Estado, posicionou-se pelo relaxamento da custódia cautelar do paciente.

Sobre o tema, José Rogério Cruz e Tucci, citado por Rogério Zagallo, adverte que

“O fator tempo, que permeia a noção de processo constitui, desde há muito, o principal motivo de crise de justiça, uma vez que a excessiva dilação temporal das controvérsias vulnera *ex radice*, o direito à tutela jurisdicional, acabando por ocasionar uma série de gravíssimos inconvenientes para as partes e para os membros da comunhão social”.¹³⁷

Na mesma esteira é o entendimento adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do *Habeas Corpus* 133.690/SP, considerou injustificado o atraso na conclusão do feito, que apura a suposta prática dos delitos de formação de quadrilha e estelionatos tentados e consumados, em continuidade delitiva, concurso material e de pessoas.¹³⁸

O Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho afirmou que, em que pese o fato de a ação contar com vinte e cinco acusados e apurar a prática de crimes complexos, abrangendo mais de uma comarca, o paciente era o único acusado preso. Esclarecendo que, até o julgamento do *habeas corpus*, as precatórias enviadas para oitiva de testemunhas do Ministério Público não tinham sido devolvidas, concedeu a ordem ao *writ*, argumentando que,

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 253.584/SP*. Impetrante: Hermano de Moura. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 13 de outubro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39160361&num_registro=201201888800&data=20141013&tipo=51&formato=PDF> Acesso em: 06 jun. 2015.

¹³⁷ OLIVEIRA, Juarez de. *Prisão provisória: razoabilidade e prazo de duração*. 1. ed. São Paulo: 2005, p. 156.

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 133.690/SP*. Quinta Turma. Impetrante: Luís Ricardo Vasques Davanzo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, 19 de novembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900679918&dt_publicacao=09/11/2009> Acesso em 09 ago. 2015.

por maiores que fossem os esforços do Juízo, a finalização da instrução criminal ainda tardaria, provocando a extensão da custódia preventiva para muito além do prazo razoável.¹³⁹

De maneira idêntica posicionou-se ao julgar o *Habeas Corpus* 86.702/PR, relativo a paciente encarcerado provisoriamente há cerca de cinco anos em razão da suposta prática do crime de roubo circunstanciado. Asseverou que a pluralidade de réus (onze denunciados) evidenciava uma maior complexidade na apuração do fato delituoso, mas que tal dificuldade não autoriza um excessivo prolongamento da instrução criminal que, por sinal, não se encerraria brevemente, visto que, até o julgamento do *writ*, as testemunhas de acusação não haviam sido inquiridas.¹⁴⁰

Salientou que a situação do paciente, na espécie, era absolutamente contrária ao direito fundamental a um julgamento célere e justo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e que, ainda que a prisão preventiva encontre fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, seu empenho não pode transformar-se em antecipação de pena.¹⁴¹

Por tais razões, conclui asseverando que, decretada a medida excepcional de custódia cautelar, o órgão do Poder Judiciário deve esforçar-se para findar a persecução penal.¹⁴²

Desta forma, conclui-se que o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção estará caracterizado nas hipóteses em que o acusado permanece encarcerado preventivamente por longo período, sem que tenha contribuído para o excesso de prazo, sendo o atraso processual decursivo de diligências suscitadas pela acusação.

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 133.690/SP*. Quinta Turma. Impetrante: Luís Ricardo Vasques Davanzo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, 19 de novembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900679918&dt_publicacao=09/11/2009> Acesso em 09 ago. 2015.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 86.702/PR*. Quinta Turma. Impetrante: Geraldo Santiago Conceição Filho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, 30 de julho de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701604255&dt_publicacao=30/06/2008> Acesso em: 09 ago. 2015.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 86.702/PR*. Quinta Turma. Impetrante: Geraldo Santiago Conceição Filho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, 30 de julho de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701604255&dt_publicacao=30/06/2008> Acesso em: 09 ago. 2015.

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 86.702/PR*. Quinta Turma. Impetrante: Geraldo Santiago Conceição Filho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, 30 de julho de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701604255&dt_publicacao=30/06/2008> Acesso em: 09 ago. 2015.

3.2 Hipóteses que afastam o reconhecimento do excesso de prazo

Conforme já afirmado, em matéria de excesso de prazo na formação da culpa, não há como se tarifar prazo certo e definido, vez que a razoável duração do processo não se efetiva de maneira meramente aritmética. Assim, cada caso deverá ser analisado em concreto, em razão de suas peculiaridades, tendo-se em vista a atuação do Estado, das partes, bem como a complexidade do feito.

3.2.1 Ação penal de caráter complexo

Nas hipóteses em que eventual delonga na conclusão do processo se dá por conta das particularidades do caso concreto, dotado de especial complexidade, tem sido admitida certa dilação processual, sem que isso represente desídia do juízo processante ou inobservância ao princípio da razoabilidade.

Sobre o tema, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 309.405/AM, impetrado em favor de pacientes presos preventivamente há pouco mais de um ano em virtude da prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 218 do Código Penal e 2º, inciso II, da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, o Ministro Relator Felix Fischer asseverou que a ação transcorria normalmente, especialmente se considerada a complexidade do feito, revelada pela presença de sete corréus patrocinados por advogados diversos, denunciados pelo envolvimento em organização criminosa na prática de exploração sexual de crianças e adolescentes. Segundo ele, tais circunstâncias justificam certa tardança no julgamento da ação, não havendo que se falar, assim, em eventual excesso de prazo.¹⁴³

Corroborando tal entendimento, salientou, na relatoria do *Habeas Corpus* 318.978/SP, a necessidade de se considerar o juízo de razoabilidade para constatar possível coação ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade¹⁴⁴.

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 309.405/AM*. Impetrante: Fabrício de Melo Parente. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Quinta Turma. Relator Min. Felix Fischer, Brasília, 29 de junho de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403012589&dt_publicacao=29/06/2015> Acesso em: 15 jul. 2015.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 318.357/SP*. Impetrado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quinta Turma. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 21 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500504563&dt_publicacao=28/05/2015> Acesso em: 04 jun. 2015.

Na hipótese, o paciente encontrava-se preso há aproximadamente um ano e quatro meses em razão da suposta prática do delito de roubo duplamente majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), tendo sido constatada a necessidade de expedição de carta precatória para a inquirição da vítima. Asseverou a recomendação de se imprimir celeridade ao feito, considerando, entretanto, que eventual atraso na instrução criminal se justificaria pela complexidade do caso.¹⁴⁵

De maneira equivalente posicionou-se o Ministro Nefi Cordeiro que, ao julgar o *Habeas Corpus* 300.328/SP, explicitou a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido se caracterizado um atraso injustificável na conclusão do feito. Asseverou que a sucessão de atos processuais, bem como a impossibilidade de se tributar aos órgãos estatais indevida letargia, infirmam a ideia de culpa do Estado ou de paralisação descabida da ação penal.¹⁴⁶

Na espécie, ratificou o posicionamento adotado pelo magistrado de primeiro grau, afastando a alegação de excesso de prazo com esteio no especial grau de complexidade do caso, que envolve cinco acusados, oito vítimas, além de vinte e seis testemunhas. Ainda, salienta que os diversos crimes que compõem a ação foram praticados em mais de uma cidade, acarretando o envolvimento de autoridades policiais e testemunhas de localidades diversas, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios. Assim, infirmou a existência de ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida, em que pese o fato de a custódia preventiva contar com mais de dois anos¹⁴⁷.

Corroborando tal entendimento, o Ministro Rogério Schietti Cruz, na relatoria do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 54.570/SP, registrou que os prazos processuais devem ser computados de forma global, e o reconhecimento do excesso deverá sempre pautar-

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 318.978/SP*. Impetrado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Min. Felix Fischer, Brasília, 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500569621&dt_publicacao=27/05/2015> Acesso em: 15 jul.2015.

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 300.328/SP*. Impetrante: Sidnei Emiliano de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sexta Turma. Relator Min. Nefi Cordeiro, Brasília, 01 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=preventiva+e+excesso+e+c+complexidade&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 15 jul. 2015.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 300.328/SP*. Impetrante: Sidnei Emiliano de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sexta Turma. Relator Min. Nefi Cordeiro, Brasília, 01 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=preventiva+e+excesso+e+c+complexidade&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 15 jul. 2015.

se pelos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se cada situação em sua particularidade.¹⁴⁸

O caso trata do cometimento de crimes de roubo circunstanciado, extorsão mediante sequestro, associação criminosa, falsidade ideológica e concussão, delitos previstos nos artigos 288, parágrafo único; 316; 19; 299, combinado com 29; 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal, e 1º, inciso I, alínea *a*, combinado com § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97.¹⁴⁹

O Ministro Relator destaca que a ação penal investiga o funcionamento de organização criminosa excessivamente perigosa, o que obsta a efetiva prestação jurisdicional. Salienta a complexidade do feito, com vinte e três acusados, autos com dezenove volumes, vasto material proveniente de escutas telefônicas, dezenas de testemunhas e a necessidade de expedição de cinco cartas precatórias, circunstâncias que, certamente, dão causa à maior demora no término da instrução criminal.¹⁵⁰

Realizadas tais considerações, afirma que, apesar de o recorrente estar cautelarmente privado da sua liberdade há um ano e sete meses, a ação penal progredia regularmente, não sendo possível, em cognição sumária, constatar excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade, razão pela qual a intervenção do Superior Tribunal de Justiça não se justificava.¹⁵¹

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 54.570/SP*. Recorrente: Sílvio César de Carvalho Videira. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schiatti Cruz, Brasília, 13 maio 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403297389&dt_publicacao=13/05/2015> Acesso em: 16 jul. 2015.

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. *RHC 54.570/SP*. Recorrente: Sílvio César de Carvalho Videira. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schiatti Cruz, Brasília, 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403297389&dt_publicacao=13/05/2015> Acesso em: 16 jul. 2015.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 54.570/SP*. Recorrente: Sílvio César de Carvalho Videira. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schiatti Cruz, Brasília, 13 maio 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403297389&dt_publicacao=13/05/2015> Acesso em: 16 jul. 2015.

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 54.570/SP*. Recorrente: Sílvio César de Carvalho Videira. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schiatti Cruz, Brasília, 13 maio 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403297389&dt_publicacao=13/05/2015> Acesso em: 16 jul. 2015.

Com enfoque também na evidente complexidade do feito, manifestou-se o Ministro Gurgel de Faria pela inexistência de ilegalidade na persecução criminal, embora a constrição cautelar perdurasse por cerca de um ano e dez meses, conforme acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus* 304.054/PE, assim ementado

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO JUSTIFICADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, apesar de custodiado o paciente desde 10/06/2013, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e de vítimas (quatro) envolvidos - o que acarretou a expedição e renovação de cartas precatórias para várias comarcas -, pela redistribuição do feito por deslocamento de competência, bem como pela necessidade de apreciação dos diversos pedidos formulados pela defesa dos réus (transferências prisionais e relaxamento de custódia), sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual.

4. *Habeas corpus* não conhecido”¹⁵².

No mesmo diapasão é o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*

“RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 115/STJ. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. O número de réus da ação penal originária (dez), alguns com patronos distintos, bem como a pluralidade de delitos a serem apurados (roubo majorado e quadrilha ou bando), somados à necessidade de análise do pedido de prisão preventiva de alguns dos corréus (fls. 18/19) e à determinação de citação editalícia dos corréus Thiago Cerqueira e Lician Teixeira e Francisco Oliveira (fl. 21 nos autos de HC n. 0001068-82.2014.8.05.0000, do corréu Luiz Carlos Ferreira Valadares Filho), por se encontrarem em local não

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC 304.054/PE. Impetrante: José Roberto Pinto Lapa Filho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Quinta Turma. Relator Min. Gurgel de Faria, Brasília, 18 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402329235&dt_publicacao=18/05/2015> Acesso em: 16 jul. 2015.

sabido, demonstram a complexidade do feito e justificam a dilação dos atos processuais.

3. Diante da ausência de manifesta ilegalidade a ser reparada no que tange à dita excessiva demora para encerramento da instrução criminal, não é caso de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

4. Recurso em *habeas corpus* não conhecido”¹⁵³.

De maneira equivalente posicionou-se o Ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento do *Habeas Corpus* 294.398/PA, cuja ação originária apura a prática dos crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, praticados pelos membros de organização criminosa constituída por dezesseis denunciados (capitulação legal nos artigos 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e 2º § 2º, da Lei nº 12.850/2013).¹⁵⁴

Além de exaltar a complexidade do caso, afirma que a pendência de decisão acerca da competência para o julgamento da ação penal não enseja a imediata revogação da custódia preventiva.¹⁵⁵

Na mesma esteira, tem-se o seguinte julgado, também da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DE FATOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. A instauração de conflito de competência não configura, por si só, constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Precedentes.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 50.837/BA*. Recorrentes: Felipe Osório Mota, Geilson dos Santos Silva e Elielson Cabral Barbosa Oliveira. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Brasília, 05 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402127250&dt_publicacao=05/02/2015> Acesso em: 17 jul. 2015.

¹⁵⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus. *HC 294.398/PA*. Impetrante: Joel de Souza Rodrigues. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Quinta Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 15 de agosto de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401106821&dt_publicacao=15/08/2014> Acesso em: 16 jul. 2015.

¹⁵⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus. *HC 294.398/PA*. Impetrante: Joel de Souza Rodrigues. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Quinta Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 15 de agosto de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401106821&dt_publicacao=15/08/2014> Acesso em: 16 jul. 2015.

3. No presente caso, o retardo na deflagração da ação penal decorreu do conflito negativo de competência, instaurado a partir da complexidade dos fatos imputados ao paciente e diversos corréus (pluralidade de agentes), acusados de integrar grupo criminoso responsável por incendiar ônibus e atacar distrito policial na capital maranhense ("Bonde dos 40"), incidente cujo julgamento poucos dias antes da interposição deste recurso permitiu ao Parquet oferecer denúncia, recebida em 17/04/2015 pelo juízo declarado competente, encontrando-se o feito com tramitação regular.
4. Recurso ordinário desprovido¹⁵⁶”.

À vista disso, é possível concluir que, uma vez verificadas a diligência do Estado no processamento da ação, a compatibilidade da duração da instrução com as particularidades do feito, bem como sua complexidade, fica afastada a alegação de excesso de prazo.

3.2.2 Excesso de prazo provocado pela defesa: Súmula 64/STJ

Consolidando o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa é afastada nos casos em que tal delonga decorre da atuação da defesa na fase instrutória, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 64, que traz o seguinte teor: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”¹⁵⁷.

Com amparo em dito enunciado sumular, o Ministro Ericson Marinho, na relatoria do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 47.124/BA, afirmou a impossibilidade de se reconhecer o direito ao relaxamento da prisão ao recorrente denunciado pela suposta prática de latrocínio, tentado e consumado (delitos descritos nos artigos 157, § 3 e 157, § 3º, combinado com 14, todos do Código Penal), embora privado de seu *jus libertatis* há aproximadamente dois anos e dois meses.¹⁵⁸

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 55.104/MA*. Quinta Turma. Recorrente: Ismael Caldas de Sousa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Min. Gurgel de Faria, Brasília, 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403381810&dt_publicacao=13/05/2015> Acesso em: 16 jul. 2015.

¹⁵⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAMula+64&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 17 jul 2015.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 47.124/BA*. Recorrente: Lucas de Jesus Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Sexta Turma. Relator Min. Ericson Marinho, Desembargador Convocado do TJ/SP. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400892961&dt_publicacao=19/02/2015> Acesso em: 17 jul. 2015.

No caso, destacou não ter sido verificada qualquer desídia do Juiz na condução do processo, que, aliás, cuida de delito gravíssimo e tem tido tramitação regular. Afirmou a contribuição da defesa para o desenrolar mais moroso da ação, vez que, por duas vezes, deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legalmente previsto, obrigando o Magistrado a nomear defensor dativo.¹⁵⁹

A este respeito, vale destacar também o posicionamento externado pela Ministra Marilza Maynard que, na relatoria do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 46.494/MG, rechaçou a alegação de excesso de prazo, embora o paciente estivesse preso há cerca de dez meses, conforme se depreende do julgado, ilustrado pela seguinte ementa

“PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA DEMORA. SÚMULA N. 64/STJ. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

- No caso, não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, tendo em consideração as especificidades da hipótese em exame, pois se trata de feito em que é apurado o cometimento dos delitos de roubo qualificado e falsa identidade, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas, circunstâncias que demonstram a maior complexidade do feito. Além disso, não ficou demonstrada qualquer desídia por parte do Estado-juiz na condução do processo, tendo o feito seguido regular tramitação.

- Observa-se, ainda, que o atraso no encerramento da instrução teve a participação da defesa, que deixou de apresentar a resposta preliminar no prazo legal, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 64 da Súmula desta Corte Superior.

- Ademais, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constatou-se que já houve a juntada aos autos da resposta da carta precatória e foram apresentadas as alegações finais, estando, portanto, encerrada a instrução criminal, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior.

Recurso ordinário desprovido”.¹⁶⁰

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 47.124/BA*. Recorrente: Lucas de Jesus Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Sexta Turma. Relator Min. Ericson Maranhão, Desembargador Convocado do TJ/SP. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400892961&dt_publicacao=19/02/2015> Acesso em: 17 jul. 2015.

¹⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 46.494/MG*. Recorrente: Marcelo Ribeiro dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Sexta Turma. Relatora Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Brasília, 27 de junho de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400653665&dt_publicacao=27/06/2014> Acesso em: 17 jul. 2015.

De maneira semelhante, o Ministro Marco Aurélio Belizze, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* 46.096/MG, afirmou a impossibilidade de se conceder a liberdade ao recorrente custodiado cautelarmente há mais de um ano em razão da prática, em tese, da conduta descrita no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Para tanto, afirma que, além da complexidade da causa, que exige a realização de várias diligências para a apuração dos fatos, a própria defesa teria concorrido para a mora processual, visto que, objetivando o retorno das cartas precatórias para que só então fossem apresentadas as alegações finais, formulou pedidos para o adiamento das audiências.¹⁶¹

Ainda com relação ao tema, o Ministro Jorge Mussi, na relatoria do *Habeas Corpus* 275.386/SP, advertiu que a alegação de excesso de prazo, no caso, não era apta a ensejar a soltura do impetrante-paciente, denunciado pela prática, em tese, dos crimes de estupro, estupro de vulnerável, e posse e transmissão de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; 214 combinado com 224, alínea *a*; 213 combinado com 214, alínea *a* e 217-A, todos do Código Penal), em que pese encontrar-se encarcerado há aproximadamente um ano e três meses.¹⁶²

Para tanto, asseverou que o alongamento na instrução se justificava pelas especificidades do processo, já que se apura a ocorrência de uma série de delitos dotados de especial gravidade, em que diversas crianças figuram como vítimas. Afirmou que a complexidade do feito estava também demonstrada pelo fato de a ação ter se iniciado perante a Justiça Federal, tendo a competência sido, posteriormente, declinada para a Justiça Estadual.¹⁶³

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 46.494/MG*. Recorrente: Marcelo Ribeiro dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Sexta Turma. Relatora Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Brasília, 27 jun. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400653665&dt_publicacao=27/06/2014> Acesso em 17 jul. 2015.

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 275.386/SP*. Quinta Turma. Impetrante: R da S O. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 07 abr. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400653665&dt_publicacao=27/06/2014> Acesso em: 21 jul. 2015.

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 275.386/SP*. Quinta Turma. Impetrante: R da S O. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 07 abr. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400653665&dt_publicacao=27/06/2014> Acesso em: 21 jul. 2015.

Por fim, salientou a contribuição do próprio impetrante para a demora processual, já que, ainda que no exercício da ampla defesa, ingressou com vários pedidos de revogação da prisão preventiva, cuja apreciação e solução demandam tempo, além de não ter constituído advogado para representá-lo, culminando na necessidade de nomeação de defensores dativos, tendo todos renunciado ao *munus* conferido, seja por conhecerem as vítimas ou até mesmo em razão da recusa do próprio paciente, o que retarda a apresentação de sua defesa preliminar e o andamento regular da ação.¹⁶⁴

Em vista do exposto, conclui-se pela indispensabilidade de se averiguar a atuação das partes para que se avalie a razoabilidade da duração do processo, de modo que, verificando-se que o trâmite processual se coaduna com as particularidades da causa, não há que se imputar ao Poder Judiciário indevida letargia.

3.2.3 Réu foragido

Ratificando a possibilidade de se conferir certa elasticidade ao período em que se torna possível apontar suposto constrangimento ilegal pela demora do trâmite processual, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, estando o réu evadido, torna-se inviável a arguição de ilegalidade na prisão em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Neste sentido, na relatoria do Recurso em *Habeas Corpus* 55.540/BA, interposto em favor de réu preso preventivamente pela suposta prática de tentativa de roubo contra vítima maior de setenta anos (delito tipificado nos artigos 157, *caput*, combinado com 14, inciso II e 61, inciso II, alínea *h*, todos do Código Penal), o Ministro Jorge Mussi asseverou que, não se vislumbrando atraso desprovido de razoabilidade na tramitação da ação e estando o recorrente foragido há aproximadamente um ano e quatro meses, esvaziava-se o pleito de reconhecimento de eventual ilegalidade na manutenção de sua prisão cautelar por excesso de prazo na instrução.¹⁶⁵

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC* 275.386/SP. Quinta Turma. Impetrante: R da S O. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 07 de abril de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400653665&dt_publicacao=27/06/2014> Acesso em: 21 jul. 2015.

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC* 55.540/BA. Recorrente: Josivaldo Santos Gonzaga. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Quinta Turma. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 21 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500037190&dt_publicacao=21/05/2015> Acesso em: 23 jul. 2015.

De modo equivalente, na relatoria do *Habeas Corpus* 277.463/BA, impetrado em favor de paciente denunciado como incurso no artigo 157, § 3º, do Código Penal (latrocínio), afirmou que a dilação do prazo de duração do processo justificava-se por suas especificidades, mostrando-se inviável a revogação da prisão sob tal fundamento.¹⁶⁶

Asseverou o longo período em que o paciente permaneceu foragido, cerca de sete meses, bem como a duração dos períodos em que efetivamente esteve recolhido ao cárcere. Diante de tais fatos, demonstrou a inviabilidade de se reconhecer como excessivo o tempo já cumprido de segregação antecipada, mesmo tendo em vista o transcurso de aproximadamente onze anos entre a data dos fatos e o momento em análise, em que se procedia à renovação dos interrogatórios dos réus e à oitiva de testemunhas.¹⁶⁷

Ainda, quando da relatoria do *Habeas Corpus* 250.907/MT, relativo à ação penal em que se apura o cometimento do delito previsto nos artigos 213, § 1º, combinado com 61, inciso II, alínea c, ambos do Código Penal (estupro agravado pela dissimulação), sustentou a impossibilidade de se arguir qualquer irregularidade no andamento do feito, já que ausentes as notícias de que estivesse ocorrendo inércia ou desídia na prestação jurisdicional, tampouco retardo ou morosidade na implementação dos atos processuais, destacando que, até o julgamento do *writ*, o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente permanecia sem cumprimento e, o réu, foragido, o que afastava a alegação de excesso de prazo na sua prisão.¹⁶⁸

De maneira idêntica posicionou-se o Ministro Gurgel de Faria ao julgar o *Habeas Corpus* 294.947/PR, de sua relatoria. No caso, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Empreendendo fuga poucos dias depois, foi citado por edital e, por não ter comparecido ou

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 277.463/BA*. Quinta Turma. Impetrante: Reginaldo José do Prado. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 12 de maio de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303152871&dt_publicacao=12/05/2014> Acesso em: 23 jul. 2015.

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 277.463/BA*. Quinta Turma. Impetrante: Reginaldo José do Prado. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 12 de maio de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303152871&dt_publicacao=12/05/2014> Acesso em: 23 jul. 2015.

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 250.907/MT*. Quinta Turma. Impetrante: Marcos Antônio Rachid Jaudy. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 16 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201648376&dt_publicacao=16/05/2013> Acesso em 27 jul. 2015.

constituído advogado, decretou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme prevê o artigo 366 do Código de Processo Penal.¹⁶⁹

Corroborando o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, o Ministro Relator afirmou que a delonga na tramitação do processo era consequência exclusiva da conduta do próprio paciente que, permanecendo foragido por mais de cinco anos, manteve-se alheio aos chamados do Poder Judiciário, deixando de responder à acusação e evidenciando a pretensão de se furtar à aplicação da lei penal.¹⁷⁰

Na mesma esteira, tem-se o *Habeas Corpus* 281.052/BA, impetrado em favor de paciente que teve prisão decretada em razão da provável prática do delito de furto qualificado, com previsão no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal.¹⁷¹

Na espécie, o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior decidiu que, em pese o decreto construtivo já se estender por cerca de dois anos e seis meses, o fato de o réu não ter permanecido preso sequer um dia, estando ausente do distrito da culpa, tornava indevida a presunção de eventual excesso de prazo.¹⁷²

Por fim, salientou que o fato de já se ter notícia do paradeiro do paciente não afastaria o posicionamento adotado, vez que a necessidade de expedição de cartas precatórias à localidade em que se encontrava implicavam em natural protelação.¹⁷³

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 294.947/PR*. Impetrante: Cássia Cilene Gomes Assêncio. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Quinta Turma. Relator Min. Gurgel de Faria. Brasília, 04 de novembro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401178906&dt_publicacao=04/11/2014> Acesso em: 23 jul. 2015.

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 294.947/PR*. Impetrante: Cássia Cilene Gomes Assêncio. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Quinta Turma. Relator Min. Gurgel de Faria. Brasília, 04 de novembro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401178906&dt_publicacao=04/11/2014> Acesso em: 23 jul. 2015.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 281.052/BA*. Impetrante: Alexandre e Jesus Ferreira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 05 de agosto de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303631732&dt_publicacao=05/08/2014> Acesso em: 24 jul. 2015.

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 281.052/BA*. Impetrante: Alexandre e Jesus Ferreira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 05 de agosto de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303631732&dt_publicacao=05/08/2014> Acesso em: 24 jul. 2015.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 281.052/BA*. Impetrante: Alexandre e Jesus Ferreira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 05 de agosto de 2014. Disponível em:

Desta forma, depreende-se que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça justifica-se pelo fato de a evasão do réu, por si só, constituir óbice ao regular andamento do processo. Demais disso, verifica-se que, ainda que o feito padeça de eventual atraso, descabe falar em qualquer prejuízo apto a ensejar a revogação da custódia preventiva daquele que, embora tenha contra si mandado de prisão expedido, assiste ao desenrolar do processo em liberdade, esquivando-se dos revezes da segregação.

3.2.4 Encerramento da instrução criminal: Súmula 52/STJ

Na relatoria do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 34.809/MA, o Ministro Ericson Maranhão, Desembargador convocado do TJ/SP, afirma que superveniência de sentença condenatória representa novo título a respaldar a constrição cautelar, de modo que, tendo sido o paciente condenado pela prática de latrocínio, delito previsto no artigo 157, § 3º do Código Penal, a alegação de constrangimento ilegal restava prejudicada, atraindo a Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo¹⁷⁴.”

De maneira equivalente posicionou-se a Ministra Thereza de Assis Moura ao julgar o *Habeas Corpus* 292.435/PE, em que o paciente, denunciado pela suposta prática do delito de roubo duplamente majorado, com previsão no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, encontrava-se preso há duzentos e dez dias.¹⁷⁵

Afirma que a incidência do princípio da razoabilidade à espécie afasta o reconhecimento de aventado excesso de prazo, tanto porque a marcha processual teria transcorrido normalmente, quanto porque já ultimados os atos de colheita de prova.¹⁷⁶

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303631732&dt_publicacao=05/08/2014>
> Acesso em: 24 jul. 2015.

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *AgAgRg no RHC 34.809/MA*. Agravante: José Roberto Ayres Matos. Agravado: Ministério Público do Estado do Maranhão. Sexta Turma. Relator Min. Ericson Maranhão, Desembargador Convocado do TJ/SP. Brasília, 05 de junho de 2015. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202634107&dt_publicacao=05/06/2015>
> Acesso em: 14 jul. 2015.

¹⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 292.435/PE*. Impetrante: Djalma Xavier de Farias. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Sexta Turma. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, 16 de setembro de 2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400825827&dt_publicacao=16/09/2014>
> Acesso em: 14 jul. 2015.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 292.435/PE*. Impetrante: Djalma Xavier de Farias. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Sexta Turma. Relatora Min. Maria Thereza

Não é outro o entendimento adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 51.985/MT, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, afastou a declaração de pretendida ilegalidade, vez que o feito se encontrava na fase de alegações finais, incidindo o exposto no verbete sumular supratranscrito.¹⁷⁷

Corroborando tal entendimento, tem-se o seguinte julgado, também da Quinta Turma da Colenda Corte Superior de Justiça

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. CRIMES DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Na espécie, observa-se que o processo tramitou regularmente, a instrução criminal já se encerrou e o feito aguardava apenas as alegações finais que, conforme consta do andamento atual, já foram apresentadas, circunstância que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento”¹⁷⁸.

No entanto, faz-se imprescindível destacar que os Tribunais Superiores vêm sujeitando referido enunciado sumular a uma reanálise, pois sua aplicação irrestrita poderia levar à absurda conclusão de que, finalizada a instrução, o acusado preso preventivamente poderia assim permanecer por anos, à espera da prolação da sentença ou, até mesmo, do julgamento do recurso de apelação.¹⁷⁹

de Assis Moura, Brasília, 16 de setembro de 2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400825827&dt_publicacao=16/09/2014> Acesso em: 14 jul. 2015.

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 51.985/MT*. Quinta Turma. Recorrente: José Josueldo Gama de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Relator Min. Jorge Mussi, Brasília, 06 de abril de 2015. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402448263&dt_publicacao=06/04/2015> Acesso em: 14 jul. 2015.

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 47.727/BA*. Recorrente: Valmir Mendonça Borges. Impetrado: Segundo Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quinta Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 18 de junho de 2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401124071&dt_publicacao=01/08/2014> Acesso em: 14 jul. 2015.

¹⁷⁹ LIMA, Renato Brasileiro de, *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 301.

Foi este o entendimento adotado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz ao julgar o *Habeas Corpus* 299.320/CE, no qual o paciente achava-se preso preventivamente por quase dois anos pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado, com previsão nos artigos 157, § 2º e 29, ambos do Código Penal¹⁸⁰.

Quanto ao relaxamento da custódia preventiva, a Corte estadual asseverou que o alegado excesso de prazo era afastado pela complexidade do feito, revelada pela presença de outros corréus, bem como pelo fato de a ação penal já se encontrar em fase de alegações finais, atraindo o enunciado sumular em apreço.

De maneira diversa, o Ministro Relator salientou a impossibilidade de se atribuir qualquer responsabilidade pela tardança processual à defesa técnica, destacando o fato de os demais corréus já terem sido julgados, assim como a ausência de expedição de cartas precatórias ou outros expedientes que justificassem a delonga na conclusão do feito. Asseverou, ainda, que a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça não obsta o reconhecimento do excesso de prazo nas hipóteses em que a dilação da prisão ofende a razoabilidade da duração do processo¹⁸¹.

No mesmo diapasão é o entendimento da Quinta Turma desse Tribunal que, ao julgar o *Habeas Corpus* 123.062/PE, de relatoria do Ministro Felix Fischer, afirmou que, muito embora a instrução criminal já houvesse findado e os autos já se encontrassem conclusos para prolação de sentença, o paciente, denunciado pela prática do delito de roubo, descrito no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, encontrava-se preso preventivamente há quase sete anos, em contraposição à garantia fundamental à duração razoável do processo, razão pela qual a referida Súmula haveria de ser mitigada¹⁸². Confira-se

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 299.320/CE*. Impetrante: Roger Pinheiro Abreu. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 23 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401750346&dt_publicacao=23/02/2015> Acesso em: 06 jun. 2015.

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 299.320/CE*. Impetrante: Roger Pinheiro Abreu. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 23 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401750346&dt_publicacao=23/02/2015> Acesso em: 06 jun. 2015.

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 123.062/PE*. Quinta Turma. Impetrante: Yolanda Alexandrino da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Relator Min. Felix Fischer. Brasília, 05 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAMula+52+e+mitiga%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11> Acesso em: 07 jun. 2015.

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. RÉU PRESO HÁ QUASE 07 (SETE) ANOS SEM PROLAÇÃO DE SENTENÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RÉU PRESO. PRIORIDADE.

I - Evidenciada situação de flagrante ilegalidade é de ser mitigada a aplicação da Súmula 52 desta Corte (Precedentes).

II - Assim, muito embora já encerrada a instrução criminal, deve ser reconhecido o injustificável excesso de prazo para a prolação da sentença, haja vista que o paciente está preso desde 11/10/2002, em razão do cumprimento de mandado de prisão preventiva, permanecendo nesta condição até o presente momento.

III - Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifica-se que o processo encontra-se concluso para a sentença desde 17/09/2008. Portanto, o paciente está há aproximadamente 07 (sete) anos preso, sem que tenha sido proferida sentença. Configurado, portanto, na hipótese, excesso de prazo injustificado. Ordem concedida, para que o paciente aguarde o julgamento da ação penal 485.2002.000007-0, Comarca de Lagoa do Itaenga/PE, em liberdade, salvo se, por outro motivo, não estiver preso¹⁸³”.

Sendo assim, é possível concluir que de nada adiantaria a previsão constitucional do direito à razoável duração do processo caso tal garantia não se ajustasse ao dever do Estado de julgar com presteza. Por esta razão, quando evidenciada flagrante ilegalidade proveniente da demora na conclusão do feito não imputável à defesa, é possível o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, ainda que já encerrada a instrução criminal, visto que seu término não põe fim ao processo¹⁸⁴.

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 123.062/PE*. Quinta Turma. Impetrante: Yolanda Alexandrino da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Relator Min. Felix Fischer. Brasília, 05 de outubro de 2009. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAmula+52+e+mitiga%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11> Acesso em: 07 jun. 2015.

¹⁸⁴ LIMA, Renato Brasileiro de, *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 301.

CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a analisar a prisão preventiva nos tempos atuais, à luz do rito comum ordinário, com o objetivo precípuo de avaliar a forma pela qual os tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, têm se posicionado no que se refere à ausência de prazo previamente estipulado para sua duração.

Em decorrência desta indeterminação temporal, a custódia preventiva se via, não raras vezes, transformada em inadmissível antecipação da execução definitiva da pena, em clara afronta ao direito à razoável duração do processo e ao princípio da presunção de inocência, previstos, respectivamente, nos incisos LXXVIII e LVII do artigo 5º, da Constituição Federal.

Acreditando que dita omissão legislativa mantinha os acusados reféns do arbítrio estatal, causando indiscutível insegurança jurídica, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de acordo com o qual, em se tratando de réu preso, a ação penal deveria perdurar por, no máximo 81 (oitenta e um) dias, o que correspondia à somatória de todos os atos da persecução penal, desde a prisão do réu, até o término da instrução criminal, ou seja, até a fase do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal. Por esta razão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 52, segundo a qual “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

Com o novo procedimento comum ordinário, advindo das alterações realizadas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, no Código de Processo Penal, o termo inicial do referido prazo permaneceu intacto, mas, por outro lado, sua contagem sofreu uma alteração sensível, passando a oscilar entre 95 (noventa e cinco) e 185 (cento e oitenta e cinco) dias, a depender das particularidades do caso concreto.

Diante disso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios baixou a portaria número 1, embasada na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da qual determinou os prazos máximos de duração do processo, a depender do procedimento adotado. Quanto ao rito ordinário, foi estabelecido que a razoável duração do processo criminal seria de 105 (cento e cinco) dias, prorrogáveis até, no máximo, 148 (cento e quarenta e oito) dias.

Entretanto, necessário destacar que os prazos para conclusão dos atos instrutórios são impróprios e, por esta razão, não há sanção a ser aplicada em caso de

descumprimento. Ainda, ante o aumento da criminalidade e, por conseguinte, do volume e da complexidade de processos, os tribunais superiores firmaram o entendimento de que o prazo para a conclusão da instrução processual não possui natureza absoluta, na medida em que não resulta da simples soma aritmética dos prazos previstos em lei. À vista disso, referido lapso temporal constitui apenas um parâmetro geral, de modo que sua extrapolação não implica, necessariamente, em constrangimento ilegal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, passou a apontar três preceitos para se aferir a razoabilidade da duração do processo, a saber: a complexidade do feito, a atuação da autoridade judiciária e o comportamento das partes.

Assim sendo, essa Corte Superior de Justiça vem afirmando a admissibilidade da dilação do prazo da instrução criminal e, conseqüentemente, da prisão preventiva, desde que referidos critérios sejam avaliados em conjunto, sendo ainda indispensável a observância da regra da razoabilidade.

Atestada a natureza circunstancial do prazo para a finalização da instrução criminal, tem-se o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa como medida excepcional, caracterizada apenas em hipóteses específicas, verificadas a seguir.

Em primeiro lugar, tem-se por configurado o constrangimento ilegal em razão do prolongamento excessivo da prisão preventiva nas hipóteses em que inexistem notícias de qualquer ato procrastinatório por parte da defesa, sendo a mora processual fruto exclusivo da inércia do Poder Judiciário, em contraposição ao princípio da razoabilidade. É o que ocorre, por exemplo, com o acusado que permanece preso preventivamente há mais de dois anos à espera da realização de exame toxicológico.

Não se desconhece que o volume excessivo de trabalho afasta a responsabilidade pessoal dos magistrados. Por outro lado, a deficiência do aparato estatal não pode servir de pretexto para o adiamento excessivo da prestação jurisdicional.

Considera-se também excessiva a prisão preventiva que se prolonga no tempo devido às diligências processuais suscitadas pelo órgão acusatório. É o que se dá, por exemplo,

na hipótese em que o Ministério Público, chamado para manifestar-se acerca da imprescindibilidade e pertinência das providências requeridas, permanece silente.

Como uma terceira hipótese, ou de modo geral e abrangente, é possível afirmar que o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção se evidenciará quando o atraso na conclusão do feito for abusivo e desproporcional, tornando-se incompatível com princípio da razoabilidade.

Afastada a possibilidade de se tarifar prazo certo e definido para a duração da prisão preventiva, torna-se admissível certa dilação processual, em determinadas hipóteses, sem que isso represente desídia do juízo processante ou inobservância ao princípio da razoabilidade.

Em primeiro lugar, é o que ocorre quando a delonga na conclusão do feito não decorre de atos desidiosos do Juízo processante, e sim da especial complexidade do feito que, por exemplo, conta com uma pluralidade de réus e/ou vítimas; apura a prática de delitos diversos e/ou exige a expedição de cartas precatórias.

Uma segunda hipótese diz respeito aos casos em que o atraso no encerramento da instrução advém de atitudes da própria defesa, atraindo o disposto na Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”. A título exemplificativo, é o que se dá quando a resposta à acusação não é apresentada tempestivamente ou quando são formulados diversos pedidos para o adiamento das audiências.

Faz-se necessário, contudo, diferenciar o exercício regular do direito de defesa de seu uso abusivo, restringindo-se a aplicação de referido verbete às hipóteses em que o atraso deriva de manobras manifestamente procrastinatórias do defensor, pois, caso contrário, a constrição cautelar se prestaria a inibir as faculdades processuais.

A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, estando o réu foragido, torna-se inviável a arguição de ilegalidade do encarceramento preventivo, já que este fato, por si só, constitui óbice ao regular andamento do processo.

Por fim, tem-se por não configurado o excesso de prazo na formação da culpa quando já encerrada a instrução criminal, nos termos da citada Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. É o que se dá quando o feito já se encontra na fase de alegações finais ou, ainda,

quando já proferida sentença condenatória, hipóteses em que ultimados os atos de colheita de prova.

Por outro lado, a aplicação irrestrita de mencionado entendimento poderia levar à absurda conclusão de que o direito à razoável duração do processo só se estenderia até o fim da instrução. Em razão disso, tem-se concluído que referido enunciado não obsta o reconhecimento do excesso de prazo nas hipóteses em que a dilação da prisão processual é contrária ao princípio da razoabilidade.

Portanto, é possível afirmar que, em matéria de excesso de prazo na formação da culpa, não há como se tariffar prazo certo e definido, vez que a razoável duração do processo não se efetiva de maneira meramente aritmética e descontextualizada, sendo indispensável que se verifique a compatibilidade do trâmite processual com as particularidades da causa, tendo em vista a atuação do Estado, das partes, bem como a complexidade do feito.

REFERÊNCIAS

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Manual de direito processual civil: Teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONAVIDES, Paulo, et. al. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. *Código de Processo Penal*, de 03 de outubro de 1941. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso: 03 set. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 ago. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 09 dez. 1992. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0064.htm> Acesso em: 01 out. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 24 set. 1992. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0052.htm> Acesso em: 01 out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus. *HC 20140020039548*. Impetrante: F. S. S. Impetrado: Juízo da Primeira Vara Criminal de Samambaia/DF. Relator Gilberto Pereira de Oliveira. Brasília, 25 de março de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 04 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *AgAgRg no RHC 34.809/MA*. Agravante: José Roberto Ayres Matos. Agravado: Ministério Público do Estado do Maranhão. Sexta Turma. Relator Min. Ericson Maranhão, Desembargador Convocado do TJ/SP. Brasília, 05 de junho de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202634107&dt_publicacao=05/06/2015> Acesso em: 14 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 55.561/MG*. Recorrente: Felipe Ribeiro de Freitas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 06 de abril de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500037633&dt_publicacao=06/04/2015> Acesso em: 06 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 86.702/PR*. Quinta Turma. Impetrante: Geraldo Santiago Conceição Filho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, 30 de julho de 2008. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701604255&dt_publicacao=30/06/2008> Acesso em: 09 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 91.662/PR*. Impetrante: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Relator Min. Celso de Mello. Brasília, 04 de abril de 2008. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=518285>> Acesso em: 01 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC 108.426/SP*. Impetrante: André Luiz de Moura. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 07 de agosto de 2012. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495553>> Acesso em: 04 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 123.062/PE*. Quinta Turma. Impetrante: Yolanda Alexandrino da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Relator Min. Felix Fischer. Brasília, 05 de outubro de 2009. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAMul a+52+e+mitiga%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11> Acesso em: 07 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 133.690/SP*. Quinta Turma. Impetrante: Luís Ricardo Vasques Davanzo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, 19 de novembro de 2009. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900679918&dt_publicacao=09/11/2009> Acesso em: 09 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 250.907/MT*. Quinta Turma. Impetrante: Marcos Antônio Rachid Jaudy. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 16 de maio de 2013. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201648376&dt_publicacao=16/05/2013> Acesso em: 27 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 253.584/SP*. Impetrante: Hermano de Moura. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 13 de outubro de 2014. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39160361&num_registro=201201888800&data=20141013&tipo=51&formato=PDF> Acesso em: 06 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 275.386/SP*. Quinta Turma. Impetrante: R da S O. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 07 de abril de 2014. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400653665&dt_publicacao=27/06/2014> Acesso em: 21 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 277.463/BA*. Quinta Turma. Impetrante: Reginaldo José do Prado. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 12 de maio de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303152871&dt_publicacao=12/05/2014> Acesso em: 23 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 280.303/SE*. Impetrante: Theo Ribeiro e Silva Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Sexta Turma. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 12 de agosto de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303535626&dt_publicacao=26/08/2014> Acesso em: 05 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 281.052/BA*. Impetrante: Alexandre e Jesus Ferreira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 05 de agosto de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303631732&dt_publicacao=05/08/2014> Acesso em: 24 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 287.804/PE*. Impetrante: Joziel José da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Sexta Turma Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 01 de setembro 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400218584&dt_publicacao=01/09/2014> Acesso em: 06 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 292.435/PE*. Impetrante: Djalma Xavier de Farias. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Sexta Turma. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, 16 de setembro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400825827&dt_publicacao=16/09/2014> Acesso em: 14 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 294.398/PA*. Impetrante: Joel de Souza Rodrigues. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Quinta Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 15 de agosto de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401106821&dt_publicacao=15/08/2014> Acesso em: 16 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 294.947/PR*. Impetrante: Cássia Cilene Gomes Assêncio. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Quinta Turma. Relator Min. Gurgel de Faria. Brasília, 04 de novembro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401178906&dt_publicacao=04/11/2014> Acesso em: 23 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 299.320/CE*. Impetrante: Roger Pinheiro Abreu. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 23 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401750346&dt_publicacao=23/02/2015> Acesso em: 06 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 300.328/SP*. Impetrante: Sidnei Emiliano de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sexta Turma. Relator Min. Nefi Cordeiro, Brasília, 01 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=preventiva+e+excesso+e+complexidade&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 304.054/PE*. Impetrante: José Roberto Pinto Lapa Filho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Quinta Turma. Relator Min. Gurgel de Faria, Brasília, 18 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402329235&dt_publicacao=18/05/2015> Acesso em: 16 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus. *HC 304.240/BA*. Impetrante: João Henrique Rocha Ferreira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402364119&dt_publicacao=14/05/2015> Acesso em: 05 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 309.405/AM*. Impetrante: Fabrício de Melo Parente. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Quinta Turma. Relator Min. Felix Fischer, Brasília, 29 de junho de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403012589&dt_publicacao=29/06/2015> Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 318.357/SP*. Impetrado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quinta Turma. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 21 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500504563&dt_publicacao=28/05/2015> Acesso em: 04 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 318.978/SP*. Impetrado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Min. Felix Fischer, Brasília, 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500569621&dt_publicacao=27/05/2015> Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 320.884/RJ*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sexta Turma. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 27 de maio de 2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500804586&dt_publicacao=27/05/2015> Acesso em: 06 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 46.494/MG*. Recorrente: Marcelo Ribeiro dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Sexta Turma. Relatora Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Brasília, 27 de junho de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400653665&dt_publicacao=27/06/2014> Acesso em: 17 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 47.124/BA*. Recorrente: Lucas de Jesus Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Sexta Turma. Relator Min. Ericson Maranhão, Desembargador Convocado do TJ/SP. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400892961&dt_publicacao=19/02/2015> Acesso em: 17 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 47.727/BA*. Recorrente: Valmir Mendonça Borges. Impetrado: Segundo Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quinta Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 18 de junho de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401124071&dt_publicacao=01/08/2014> Acesso em: 14 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 50.837/BA*. Recorrentes: Felipe Osório Mota, Geilson dos Santos Silva e Elielson Cabral Barbosa Oliveira. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Brasília, 05 de fev de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402127250&dt_publicacao=05/02/2015> Acesso em: 17 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 51.985/MT*. Quinta Turma. Recorrente: José Josueldo Gama de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Relator: Min. Jorge Mussi, Brasília, 06 de abril de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402448263&dt_publicacao=06/04/2015> Acesso em: 14 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 54.570/SP*. Recorrente: Sílvio César de Carvalho Videira. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Sexta Turma. Relator Min. Rogério Schietti Cruz, Brasília, 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403297389&dt_publicacao=13/05/2015> Acesso em: 16 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. *RHC 55.104/MA*. Quinta Turma. Recorrente: Ismael Caldas de Sousa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Min. Gurgel de Faria, Brasília, 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403381810&dt_publicacao=13/05/2015> Acesso em: 16 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 55.540/BA*. Recorrente: Josivaldo Santos Gonzaga. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Quinta Turma. Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, 21 de maio de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500037190&dt_publicacao=21/05/2015> Acesso em: 23 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. *RHC 123.295/PE*. Recorrente: Marcos Ferreira Rogério. Recorrido: Ministério Público Federal.

Primeira Turma. Relatora Min. Rosa Weber. Brasília, 24 de março de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8222381>> Acesso em: 04 jun. 2015.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COUTO, Renato. *Curso de direito administrativo: segundo a jurisprudência do STJ e do STF*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie, *Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FIGUEIREDO, Igor Nery. *A prisão durante o processo penal: entre a presunção de inocência e o dever de eficácia da persecução penal*. 1. ed. Porto Alegre: Nubia Fabris, 2012.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Juarez de. *Prisão provisória: razoabilidade e prazo de duração*. 1. ed. São Paulo: 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. *Prisões Cautelares*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, 2011 *apud* LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Método 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TÁVORA, Nestor et. al. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.